

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

EXERCÍCIO 2023



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud-it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250529110718.pdf>
assinado por: idUser 463

LEI Nº 749, DE 30 DE AGOSTO DE 2022.

Estabelece as Diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2023 do Município de Juipi e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUPI, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Federal nº 4.320/64 e LC 101/2000, faz saber que a Câmara **APROVOU** e **EU SANCIONO** a presente Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares, Normas, Definições e Conceitos

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, no art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) do parágrafo 1º § I do art. 124 e da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31, de 27 de junho de 2008, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Juipi, para o exercício financeiro de 2023, compreendendo:

- I – As disposições preliminares, as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – A estrutura, organização e diretrizes para elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
- III – As diretrizes específicas para o Poder Legislativo;
- IV – As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V – Orientações sobre alteração na legislação tributária municipal;
- VI – Disposições sobre condições para o Município auxiliar o custeio de despesas próprias de outro ente federativo;
- VII – Disposições sobre o controle das despesas obrigatórias de caráter continuado;
- VIII – Disposições sobre controle e fiscalização;
- IX – Disposições sobre transparência;
- X – Disposições relativas à dívida pública municipal;
- XI – Disposições sobre operações de crédito;
- XII – Contingenciamento de despesas e critérios para limitação de empenho;
- XIII – Regras sobre o equilíbrio entre receitas e despesas;



- XIV – Critérios e condições para o Município auxiliar o custeio de despesas próprias de outro ente federativo;
- XV – A execução de obras;
- XVI – As normas relativas ao controle de custos;
- XVII – O Relatório Resumido da Execução orçamentária;
- XVIII – O Relatório de Gestão Fiscal;
- XIX – As disposições gerais e transitórias.

Seção I

Das Normas, Definições e Conceitos

Art. 2º - No processo de elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2023 aplicam-se as normas e procedimentos constantes nesta Lei e nos seguintes instrumentos:

- I – Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- II – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF);
- III – Manual de Demonstrativos Fiscais – 11. Edição, aplicado à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, aprovado pela Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional - STN nº 375, de 08 de julho de 2020;
- IV – Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 9ª edição a partir de 2022, aprovado pelas Portarias STN/ME nº 117, de 28 de outubro de 2022 e STN nº 1.131 nº de 04 de novembro de 2021.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei entende-se como:

- I – Categoria de Programação, os programas e ações, na forma de projeto, atividade e operação especial:
 - a) Programa, o instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no Plano Plurianual (PPA), visando a solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;
 - b) Ações são operações das quais resultam produtos, na forma de bens ou serviços, que contribuem para atender ao objetivo de um programa;
 - c) Projeto, o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de Governo;
 - d) Atividade, o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de



modo continua e permanente, das quais resulta um produto necessário a manutenção da ação de Governo;

e) Operação Especial, corresponde as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

II – Reserva de Contingência, compreende o volume de recursos orçamentários destinado ao atendimento de passivos contingentes, riscos e eventos imprevistos, como fonte de recursos orçamentários para abertura de créditos adicionais;

III – Transferência, a entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação, a consórcios públicos ou a entidades privadas;

IV – Delegação de execução, consiste na entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação ou a consórcio público para execução de ações de responsabilidade ou competência do Município delegante;

V – Despesa Obrigatória de Caráter Continuado e a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixou para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios;

VI – Execução Física, a realização da obra, fornecimento do bem ou prestação do serviço;

VII – Execução Orçamentária, o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;

VIII – Execução Financeira, o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar;

IX – Riscos Fiscais são conceituados como a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente nas contas públicas;

X – Passivos Contingentes, decorrem de compromissos firmados pelo governo em função de lei ou contrato e que dependem da ocorrência de um ou mais eventos futuros para gerar compromissos de pagamentos;

XI – Contingência Passiva e uma possível obrigação presente cuja existência será confirmada somente pela ocorrência de um ou mais eventos futuros que não estão totalmente sob o controle da entidade;

X – Programação Financeira e Cronograma de Desembolso, consiste na compatibilização do fluxo de pagamentos com o fluxo dos recebimentos, visando ao ajuste da despesa fixada as novas projeções de resultados da arrecadação, para atender aos artigos 8º e 9º da LRF;



XI – Classificação por Fonte/Destinacão de Recursos, tem como objetivo identificar as fontes de financiamento dos gastos públicos, associando, no orçamento, fontes de receita a determinadas despesas.

CAPÍTULO II

Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal

Art. 4º - São prioritárias para elaboração do orçamento para o exercício financeiro de 2023, as ações constantes do Anexo I desta Lei que terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos dos respectivos órgãos, visando o desenvolvimento de políticas sociais voltadas para a elevação da qualidade de vida da população do Município, especialmente dos seus segmentos mais carentes, reduzindo as desigualdades e disparidades sociais, não se constituindo, todavia, em limite a programação da despesa.

§ 1º Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2023 será dada maior prioridade:

- I – A promoção humana e a qualidade de vida da população, buscando combater a exclusão e as desigualdades sociais;
- II – A atenção especial no atendimento à criança e ao adolescente;
- III – A eficiência e transparência na gestão dos recursos públicos;
- IV – A promoção e desenvolvimento da infraestrutura urbana;
- V – As ações que visem garantir eficiência e qualidade na oferta dos serviços de saúde enfatizando a prevenção;
- VI – A implementação de ambiente educacional eficiente, com foco nas pessoas e no desenvolvimento tecnológico;
- VII – A implementação de ações que busquem a promoção da autonomia econômica e financeira das mulheres;
- VIII – A valorização do patrimônio ambiental e cultural do Município;
- IX – A implementação de política habitacional pautada no crescimento urbano planejado, dotado de toda infraestrutura necessária;
- X – Erradicar a pobreza e a fome, promover educação básica de qualidade para todos, promover a igualdade entre os sexos e a autonomia das mulheres, reduzir a mortalidade infantil, melhorar a saúde materna, combate a AIDS, COVID-19 e demais doenças, garantir a sustentabilidade ambiental e fortalecer o desenvolvimento local através de políticas que ampliem o mercado de trabalho para jovens democratizando o uso da internet;
- XI – A implementação de ações que busquem a valorização da agricultura e da melhoria na qualidade de vida na Zona Rural do Município;
- XII – a implementação de ações voltadas à melhoria na segurança pública do Município;



XIII – Os projetos em andamento e as atividades e ao funcionamento dos órgãos e entidades que integram os orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, serviços essenciais, despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais;

Parágrafo Único: Durante o processo de elaboração da proposta orçamentária o Poder Executivo promoverá audiência pública, nos termos do art. 48, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 5º - A Lei Orçamentária conterá Reserva de Contingência no valor de até 3% (três por cento) da Receita Corrente Líquida, destinada a atender aos passivos contingentes e a outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme previsto no art. 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º - Caso não seja necessária a utilização da Reserva de Contingência para sua finalidade, no todo ou em parte, até o mês de setembro, o saldo remanescente poderá ser utilizado para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais destinados à prestação de serviços públicos de assistência social, saúde, educação, ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida pública e precatório.

Art. 6º - A Lei Orçamentária discriminará em programas de trabalho específicos as dotações destinadas:

- I – Ao pagamento de precatórios judiciais, inclusive o cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado; e,
- II – Ao pagamento dos juros, encargos e amortização da dívida fundada.

Art. 7º - fica o Poder executivo autorizado a incorporar, na proposta orçamentária de 2023 as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional, do Município, bem como na classificação orçamentária da receita e da despesa, por alterações na legislação federal ocorridas após o encaminhamento, ao poder Legislativo, do correspondente Projeto de Lei das diretrizes Orçamentárias.

Art. 8º - O Projeto de Lei Orçamentária conterá:

- I – O comportamento da arrecadação das receitas realizadas nos três últimos exercícios;
- II – O demonstrativo, da despesa efetivamente executada nos três últimos exercícios;
- III – A situação observada no exercício de 2022 em relação aos limites de que tratam os artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000,
- IV – O demonstrativo do cumprimento da legislação que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino;



V – O demonstrativo que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos em saúde, em cumprimento à Emenda Constitucional nº 29/2000;

VI – A discriminação da dívida pública total acumulada.

CAPÍTULO II

Organização e Estrutura dos Orçamentos

Art. 9º - A Lei Orçamentária compreenderá o Orçamento Fiscal, Orçamento da Seguridade Social e o Orçamento de Investimento.

Art. 10 - O Projeto de Lei Orçamentária do Município de Jupi, relativo ao exercício de 2023, deverá obedecer aos princípios da justiça social:

I – O princípio da justiça social: implica assegurar, na elaboração e na execução do orçamento, projetos e atividades que possam reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da Cidade, bem como combater a exclusão social;

II – O princípio do controle social: implica assegurar a todos os cidadãos a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

III – O princípio da transparência: implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento; e

IV – O princípio da economicidade: implica na relação custo-benefício, ou seja, na eficiência dos atos de despesa, que conduz à própria eficiência da atividade administrativa.

Art. 11 - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Diretriz: conjunto de princípios que orienta a execução dos Programas de Governo;

II – Função: o maior estado de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

III – Subfunção: uma partição da função que visa agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;

IV – Programa: o instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

V – Ação: especifica a forma de alcance do objetivo do programa de governo, descrevendo o produto e a meta física programada e a sua finalidade, bem como os investimentos, que devem ser detalhados em unidades e medidas;

VI – Atividade: o instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa envolvendo um conjunto de operações que se realizam de



modo contínuo e permanente e das quais resulta um produto necessário à manutenção das ações de governo;

VII – Projeto: o instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento das ações de governo;

VIII – Operação especial: o conjunto de despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo, das quais não resultam em um produto e não geram contraprestação direta sob forma de bens ou serviços, representado, basicamente, o detalhamento da função Encargos Especiais;

IX – órgão orçamentário: constitui a categoria mais elevada da Classificação Institucional, ao qual são vinculadas as unidades orçamentárias responsáveis por desenvolverem um programa de trabalho definido;

X – Unidade orçamentária: constitui-se em um desdobramento de um órgão orçamentário, podendo ser da administração direta, em cujo nome a lei orçamentária anual, consigna, expressamente, dotações com vistas à sua manutenção e a realização de um determinado programa de trabalho;

XI – Modalidade de aplicação: indica se os recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito ou mediante transferência para entidades públicas ou privadas.

XII – Concedente: o órgão ou entidade da Administração Pública Municipal responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive de descentralização de recursos orçamentários; e

XIII – Conveniente: as entidades da Administração Pública Municipal e entidades privadas que recebem transferências financeiras, inclusive quando decorrentes de descentralização de recursos orçamentários.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, projeto ou operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária por programas, os quais estarão vinculadas as atividades, projetos ou operações especiais mediante a indicação de suas metas físicas, sempre que possível.

§ 4º - Os Grupos de Natureza da Despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:



I – Elemento de Despesa tem por finalidade identificar os objetivos de gasto, tais como: vencimentos e vantagens fixas, juros, diárias, material de consumo, serviços de terceiros prestados sob qualquer forma, subvenções sociais, obras e instalações, equipamentos e material permanente, auxílios, amortizações e outros que a administração pública utiliza para a consecução de seus fins, conforme códigos definidos no Manual de Despesa Nacional, aprovado pela Portaria Conjunta nº 03, de 14 de outubro de 2008, dos Ministérios da Fazenda e de Planejamento, Orçamento e Gestão e suas atualizações.

II – Grupo de Natureza da Despesa é um agregador de elemento de despesas com as mesmas características quanto ao objetivo de gasto, conforme consta de regulamento nacionalmente unificados, identificados a seguir:

a) **Pessoal e encargos sociais:** compreendendo o somatório dos gastos com pessoal, incluindo os ativos, os inativos e pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos e de membro de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como: vencimentos e vantagens fixas e variáveis; subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas às entidades de previdência em conformidade com a Lei Complementar nº 101/2000;

b) **Juros e encargos da dívida:** compreendendo as despesas com juros sobre a dívida por contrato, outros encargos sobre a dívida pública por contrato mobiliária, encargos sobre operações de crédito por antecipação de receita;

c) **Outras despesas correntes:** compreendendo as demais despesas correntes não previstas nos incisos I e II deste artigo inclusive obrigações patronais incidentes sobre contratos de prestação de serviços, consoante legislação do Regime Geral de Previdência Social;

d) **Investimentos:** compreendendo as despesas com obras e instalações, equipamentos e material permanente, e outros investimentos em regime de execução especial;

e) **Inversões financeiras:** compreendendo as despesas com aquisição de imóveis ou bens de capital já em utilização, aquisição de títulos e com a constituição de empresas;

f) **Amortização da dívida:** Despesas com o pagamento do principal e amortização da dívida pública.



g) **Reserva de Contingência:** destinado a atender aos passivos contingentes e a outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

III – Grupo de Modalidade de Aplicação de Despesa tem por finalidade indicar se os recursos são aplicados diretamente por órgãos ou entidades no âmbito da mesma esfera de Governo ou por outro ente da Federação e suas respectivas entidades, e objetiva, precipuamente, possibilitar a eliminação da dupla contagem dos recursos transferidos. Também indica se tais recursos são aplicados mediante transferência para entidades privadas sem fins lucrativos, outras instituições ou ao exterior.

MODALIDADE DE APLICAÇÃO

20	Transferência à União
30	Transferências a Estados e ao Distrito Federal
40	Transferências a Municípios
50	Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos
60	Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos
70	Transferências a Instituições Multigovernamentais
71	Transferências a Consórcios Públicos
72	Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos
90	Aplicações Diretas
91	Aplicação Direta Decorrente de Operação Entre Órgão, Fundos e Entidades Integrante dos Orçamentos Fiscal e de Seguridade.
99	A definir

IV – Grupo de Função, é representado pelos dois primeiros dígitos da classificação funcional e pode ser traduzida como o maior nível de agregação das diversas áreas de atuação do setor público. A função se relaciona com a missão institucional do órgão, por exemplo: Cultura, Educação, Saúde, Previdência Social, Desporto Amador e outros.

V - Função Encargos Especiais, englobam, as despesas em relação às quais não podem associar um bem ou serviço a ser gerado no processo produtivo corrente, tais como: dívidas, ressarcimentos, indenizações e outras afins, representado, portanto, uma agregação neutra, nesse caso, as ações estarão associadas aos programas do tipo “Operações Especiais” que constarão apenas do orçamento, não integrando ao PPA.

VI – Reserva de Contingência, compreende o volume de recursos destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos, bem como eventos imprevistos, podendo ser utilizada com fonte de recursos para abertura de créditos adicionais;



VII – Riscos Fiscais são conceituados como a possibilidade de ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente as contas públicas.

Art.12 – As metas fiscais serão indicadas no desdobramento da programação vinculada aos respectivos projetos, atividades e operações especiais, de modo a especificar a ação/meta integral ou parcial dos programas de trabalho.

Art. 13 – O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo o Orçamento Fiscal até o dia 05 de outubro de 2022 e devolverá para a sanção até o dia 05 de dezembro de 2022, nos termos do inciso III, do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31 de 27 de junho de 2008, até a entrada em vigor da Lei Complementar de trata o art. 165 § 9º e inciso I da Constituição Federal.

§ 1º. O Orçamento evidenciará a fonte e a destinação dos recursos orçamentários especificando os recursos ordinários e vinculados, especialmente os de vinculação obrigatória a determinados gastos públicos:

§ 2º. São as seguintes fontes de financiamento dos gastos públicos:

I – Recursos do tesouro:

- a) Recursos ordinários;
- b) Recursos vinculados à educação;
- c) Recursos vinculados à saúde

II – Recursos vinculados transferidos da União:

a) Recursos vinculados à educação:

Recursos do FUNDEB – profissionais do magistério;
Recursos do FUNDEB – diversas despesas;
Recursos Precatórios – Complementação FUNDEF/FUNDEB;
Recursos do SALÁRIO EDUCAÇÃO;
Recursos do PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA;
Recursos do PROGRAMA NACIONAL DO TRANSP. ESCOLAR;
Recursos do PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENT. ESCOLAR;
Recursos de outros programas vinculados à educação.

b) Recursos vinculados à saúde:

Atenção Básica;
Atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar;
Vigilância em saúde;
Gestão do SUS;
Investimentos na rede de serviços de saúde;
Recursos de outros programas vinculados à saúde do Estado e União.



c) Recursos Transferidos pelo FNAS:

Recursos do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI;
Piso Fixo de Média Complexidade – PAEFI;
Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV;
Piso Básico Fixo – CRAS;
Índice de Gestão Descentralizada – IGBDF;
Recursos de outros programas transferidos pelo FNAS.

d) Recursos vinculados do Estado:

Recursos de programas vinculados à educação;
Recursos de programas vinculados à saúde;
Recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal – FEM;
Recursos de outros programas do Estado;

e) Recursos vinculados a União:

Recursos de convênio da educação;
Recursos de convênios da saúde;
Recursos de outros convênios.

f) recursos de outras fontes:

Recursos de serviços de saúde;
Recursos de alienação de bens;
Recursos de transferências da CIDE;
Recursos de fontes não identificadas.

Art. 14 – A Reserva de Contingência prevista no Art. 5º desta Lei será identificada pelo dígito 9 (nove) no que se refere à categoria econômica, ao grupo de natureza da despesa, à modalidade de aplicação, ao elemento de despesa e a fonte de recursos.

CAPÍTULO III

Dos Repasses de Recursos e Despesas com o Poder Legislativo dos Repasses

Art. 15 - Os repasses a Câmara de Vereadores ocorrerão mensalmente até o dia 20 (vinte) de cada mês nos termos dos artigos no art. 29-A e 168 § 2º, inciso II, da Constituição Federal.

I – Das Despesas com o Poder Legislativo:

§ 1º - A despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos vereadores, não poderá ultrapassar a 70%.



(setenta por cento) de sua receita, de acordo com o estabelecido no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.

§ 2º - As despesas com o Poder Legislativo não serão superiores a 7% (sete por cento) do valor das receitas tributária e das transferências constitucionais previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizada no exercício anterior, excluindo os gastos com inativos.

Art. 16 – A proposta parcial do Poder Legislativo para 2023 será elaborada de acordo com os parâmetros e as diretrizes estabelecidas neste Lei e, em consonância com os limites fixados nos termos do art. 29-A da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 25/2000, devendo ser encaminhada até 15 de agosto de 2022 ao Poder Executivo, para efeito de consolidação da proposta orçamentária geral.

Parágrafo Único - O repasse do duodécimo do primeiro trimestre de 2023 poderá ser feito com base na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2022, devendo ser ajustada, em abril de 2023, eventual diferença que venha a ser apresentada, para mais ou para menos, quando todos os balanços estiverem publicados e calculados os valores exatos das fontes de receita do exercício anterior, que formam a base de cálculo estabelecida pelo art. 29-A da Constituição Federal para os repasse ao Poder Legislativo

CAPÍTULO IV

Diretrizes Gerais para a Elaboração e Execução dos Orçamentos do Município e suas alterações

SEÇÃO I

Diretrizes Gerais

Art. 17 - A elaboração do projeto de lei, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária Anual para 2023, deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como deverão levar em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo de Metas fiscais que integra a presente Lei, além dos parâmetros da Receita Corrente Líquida, visando ao equilíbrio orçamentário-financeiro.

Art. 18 - As estimativas de receitas serão feitas com a observância estrita das normas técnicas e considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação dos índices de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.

Art. 19 - O Poder Executivo, sob a coordenação das Secretarias Municipais de Planejamento e Gestão, Finanças e Controladoria-Geral, deverá elaborar e publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de



desembolso, especificado, no mínimo, por órgão e por fonte de recursos, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000, visando ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

§ 1º - O Poder Legislativo deverá enviar ao Poder Executivo, até vinte dias após a aprovação da Lei Orçamentária Anual de 2023, a programação de desembolso mensal para o referido exercício.

§ 2º - O Poder Executivo publicará a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2023.

Art. 20 - No prazo previsto no § 2º do artigo anterior, o Poder Executivo, a coordenação das Secretarias Municipais de Planejamento e Gestão, Finanças e Controladoria-Geral, deverá publicar as receitas previstas, desdobradas em metas bimestrais, juntamente com as medidas de combate à evasão e à sonegação, bem como as quantidades e os valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa e o montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, nos termos do art. 13, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 21 - Se for verificado, ao final de um bimestre, que a execução das despesas foi superior à realização das receitas, por Fonte de Recursos, o Poder Legislativo e o Poder Executivo promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira.

§ 1º - Caso haja necessidade, a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para o cumprimento do disposto no caput deste artigo e no art. 9º, da Lei Complementar nº 101/2000, visando atingir as metas fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais – Metas Anuais, desta Lei, será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados de outras despesas Correntes, Investimentos e Inversões Financeiras, de cada Poder, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 2º - Na hipótese da ocorrência de limitação de empenho e movimentação financeira, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 22 - Além de observar as diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual e em seus Créditos Adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos Programas de Governo.

Art. 23 - Os Orçamentos dos Fundos e das Autarquias deverão ser apresentados até o dia 30 de agosto de 2022, para inclusão no Orçamento Geral do Município, acompanhados de parecer de caráter opinativo dos Conselhos.



Art. 24 – A Lei Orçamentária Anual não consignará recursos para início de novos projetos sem antes ter assegurado recursos suficientes para obras ou etapas de obras em andamento e para conservação do patrimônio público, salvo projetos programados com recursos de convênios e operações de créditos.

Art. 25 – É obrigatório a destinação de recursos para compor contrapartida de transferências voluntárias efetuadas pela União e pelo Estado, bem como de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, de amortização, de juros e de outros encargos, observado o cronograma de desembolso da respectiva operação.

Art. 26 – A Lei Orçamentária Anual de 2023 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos tenham pelo menos um dos seguintes documentos:

- I – Certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução no todo ou da parte não embargada; e
- II – Certidão de que não tenham sido opostos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 27 – A Procuradoria-Geral do Município encaminhará à Secretaria Municipal de Planejamento, até 15 de julho do corrente exercício, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais inscritos até 1º de julho de 2022 a serem incluídos na proposta orçamentária de 2023 devidamente atualizados, conforme determinado pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 62/2009, discriminado conforme detalhamento constante do art. 14 desta lei, especificando:

- I – Número e data do ajuizamento da ação originária;
- II – Número do precatório;
- III – Tipo da causa julgada (de acordo com a origem da despesa);
- IV – Data da autuação do precatório;
- V – Nome do beneficiário;
- VI – Valor do precatório a ser pago;
- VII – Data do trânsito em julgado; e
- VIII – Número da Vara ou Comarca de origem.

Parágrafo Único – A forma de pagamento e a atualização monetária dos precatórios e das parcelas resultantes observarão, no exercício de 2023, os índices adotados pelo Poder Judiciário, conforme disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, e Emenda Constitucional nº 62/2009.

Art. 28 – Na programação da despesa não poderão:

- I – Ser incluídas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras; e,



II – Ser incluídas despesas a título de investimentos – regime de execução especial, ressalvados os casos de calamidade pública, reconhecidos na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 29 – A Receita Total do Município prevista no Orçamento Fiscal será programada de acordo as seguintes prioridades:

- I – Custeio de pessoal e encargos sociais;
- II – Custeio administrativo e operacional;
- III – Garantia do cumprimento dos princípios constitucionais, em especial no que se refere ao Ensino Fundamental e à Saúde;
- IV – Pagamento de sentenças judiciais;
- V – Contrapartida dos convênios;
- VI – Reserva de Contingência, conforme especificado no art. 3º desta Lei.

Parágrafo Único – Somente depois de atendidas as prioridades supra arroladas, poderão ser programados recursos para atender novos investimentos.

Art. 30 – As obras já iniciadas terão prioridade na alocação dos recursos para a sua continuidade e/ou conclusão.

SEÇÃO II

Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 31 – O Orçamento Fiscal estimará as receitas e fixarão as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como as de seus Fundos Municipais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anuidade, da exclusividade, da publicação e da legalidade.

Art. 32 – É vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos adicionais suplementares ou especiais com finalidade precisa.

Art. 33 – Na estimativa da receita e na fixação da despesa serão considerados:

- I – Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade;
- II – O aumento ou diminuição dos serviços prestados, a tendência do exercício; e
- III – As alterações tributárias.

Art. 34 – As ações dos programas integrarão a proposta orçamentária, por meio dos projetos e atividades a eles relacionados, na conformidade da regulamentação nacionalmente unificada, estabelecida nos Manuais de Contabilidade



Aplicada ao Setor Público (MPCASP), publicados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Art. 35 – Terão prioridades os projetos em andamento e as atividades destinadas ao funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, serviços essenciais, despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais, os quais terão precedência na alocação de recursos no Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 36 – A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto nos artigos 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivamente mediante decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único – Para a reabertura dos créditos previstos no caput, o Executivo utilizar-se-á dos instrumentos previstos no art. 43, § 1º, incisos I, II, III e IV da Lei Federal nº 4.320/1964.

SEÇÃO III

Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento

Art. 37 – O orçamento de Investimento, previsto nos artigos 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal e 101/2000, será apresentado para cada empresa em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto.

SEÇÃO IV

Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 38 – O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de Saúde, Previdência e Assistência Social; e obedecerão ao disposto nos artigos 167, inciso XI, 194, 199 a 201, 203, 204 e 212, § 4º, da Constituição Federal e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I – Das contribuições sociais previstas na Constituição Federal, exceto a de que trata o art. 212, § 5º, e as destinadas por lei às despesas do Orçamento Fiscal;

II – Da contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do Município; e

III – Do Orçamento Fiscal.

Parágrafo único – Os recursos para atender às ações de que trata este artigo obedecerão aos valores estabelecidos no Orçamento Fiscal.



CAPÍTULO V

Disposições Relativas às Despesas do Município com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 39 – As despesas com pessoal e encargos sociais para 2023 serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais aplicáveis, na Lei Federal nº 9.717/1988, na Lei Complementar nº 101/2000 e na legislação municipal em vigor.

Art. 40 – Os Poderes Legislativo e Executivo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como base de cálculo, para fixação da despesa com pessoal e encargos sociais, a folha de pagamento do mês de julho de 2022 projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais a serem concedidos aos servidores públicos municipais, bem como as alterações de planos de carreira e as admissões para preenchimento de cargos, sem prejuízo do disposto nos arts. 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/2000, observado o contido no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Art. 41 – O reajuste dos vencimentos dos servidores públicos municipais deverá observar a previsão de recursos orçamentários e financeiros constantes da Lei Orçamentária Anual de 2023, e de seus Créditos Adicionais, em categoria de programação específica, observando os limites do art. 20, inciso III, e do art. 21 da Lei Complementar 101/2000.

§ 1º - Ficam os Poderes Legislativo e Executivo autorizados a efetuar a recomposição dos vencimentos e proventos dos servidores públicos municipais ativos, aposentados e pensionistas, pertencentes aos quadros de pessoal estatutário e celetista, conforme disposto no art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal.

§ 2º - Para atender ao disposto neste artigo serão observados os limites estabelecidos nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 42 – O Poder Executivo, por intermédio do órgão central de controle de pessoal civil da Administração Direta e Indireta, publicará, até 31 de julho de 2022, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil e demonstrará os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não estáveis e de cargos vagos, comparando-os com os quantitativos do ano anterior e indicando as respectivas variações percentuais.

§ 1º - O Poder Legislativo observará o cumprimento do disposto neste artigo mediante ato próprio de seu dirigente máximo.

§ 2º - Os cargos transformados em decorrência de processo de racionalização de planos de carreiras dos servidores municipais serão incorporados à tabela referida neste artigo.



Art. 43 – Serão previstas na Lei Orçamentária Anual despesas específicas para formação, treinamento e capacitação profissional dos servidores e a realização de certames, processo seletivo e concurso público, tendo em vista as disposições legais, para melhoria da carreira e preenchimento de vagas nos quadros de cargos e carreiras.

Art. 44 – No exercício financeiro de 2023, observado o disposto no art. 169, da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

- I – Existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 40 desta Lei;
- II – Houver vacância, após 31 de julho de 2022, dos cargos ocupados, constantes da referida tabela; e,
- III – Houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa.

Parágrafo único – A criação de cargos, empregos ou funções somente poderá ocorrer depois de atendido ao disposto neste artigo, no art. 169, § 1º incisos I e II, da Constituição Federal, e nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 45 – Ficam autorizadas as contratações de consultorias e assessorias técnicas especializadas para execução de atividades que não constam servidores do quadro dos órgãos da administração municipal ou quando o serviço exigir especialidade para sua execução.

Art. 46 – O disposto no art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal.

Parágrafo único – Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização.

- I – Sejam assessorias, instrumentais, ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;
- II – Não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente; e
- III – Não caracterizem relação direta de emprego.

CAPÍTULO VI

Disposições sobre as Alterações na Legislação Tributária do Município

Art. 47 – Ocorrendo alterações na legislação tributária em vigor, decorrente de lei aprovada até o término deste exercício, que impliquem acréscimo em relação a



estimativa de receita constante do Projeto de Lei Orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos devidos ajustes na execução orçamentária.

Art. 48 – A criação ou alteração de tributos cuja receita esteja passível de vinculação deverá ser acompanhada de justificativa de sua necessidade para oferecimento do serviço público ao contribuinte.

Art. 49 – Na previsão da receita, para o exercício financeiro de 2023, serão observados os incentivos e os benefícios fiscais estabelecidos em Leis Municipais, se atendidos às exigências do art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000, conforme detalhado no Anexo de Metas Fiscais – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita.

Art. 50 – Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos de cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em Lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14, §3º, II, da Lei Complementar nº 101/2000.

SEÇÃO V

Do Anexo de Metas Fiscais

Art. 51 - O Anexo de Metas Fiscais integra esta Lei por meio do ANEXO II, onde os demonstrativos descritos no inciso I a VIII do caput estão estruturados de acordo com os critérios nacionalmente unificados pela Secretaria do Tesouro Nacional, nos termos do parágrafo 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 2000, consoante manual de elaboração aprovado pela Portaria STN nº 249, de 30 de abril de 2010 e instruídos com metodologia e memória de cálculo para metas anuais de receitas, despesas, resultado nominal e montante da dívida pública.

Art. 52 - Na elaboração da proposta orçamentária anual para o exercício de 2023, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei e identificadas no ANEXO II, com a finalidade de compatibilizar as despesas orçadas com a receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio orçamentário.

SUBSEÇÃO VI

Do Anexo de Riscos Fiscais

Art. 53 - O Anexo de Riscos Fiscais que integra esta Lei por meio do ANEXO III, dispõe sobre a avaliação dos passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas e informa as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem.

Art. 54 – Os recursos de reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos,



obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, consoante inciso III do art. 5º da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 55 – O Anexo de Riscos Fiscais dispõe sobre a avaliação dos passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas, informa as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem e integra esta Lei por meio do ANEXO III.

CAPÍTULO VII

Dos Demonstrativos Fiscais

Art. 56 – Para fins de transparência de gestão e em observância ao princípio da publicidade, o Poder Executivo tornará disponível na Internet, página oficial do Município, para acesso público, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual e o Plano Plurianual, acompanhadas dos seus anexos.

Art. 57 – O Poder Executivo, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre publicará os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO, SIOPE e SIOPS, e, até trinta (30) dias após o encerramento de cada quadrimestre/semestre publicará os Relatórios de Gestão Fiscal – RGF.

§ 1º - Para assegurar a transparência durante a execução orçamentária e financeira o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo até três dias antes da realização da audiência pública ou até o último dia dos meses de maio, setembro e fevereiro os Relatórios de Gestão Fiscal dos respectivos quadrimestres para avaliação dos índices fiscais.

§ 2º - Nos meses de maio, setembro e fevereiro de cada ano serão disponibilizados na página do município os demonstrativos de avaliação do cumprimento das metas fiscais, logo após a realização da audiência pública, registrada pela Comissão competente na Câmara Municipal.

Parágrafo único – O Serviço Auxiliar de Informações para Transferência Voluntárias (CAUC) utilizará as informações dos incisos I, III, V e VI, armazenados no SICONFI, para fins de atualização automática de seus registros.

Art. 58 – O SICONFI manterá rotinas de validação e homologação dos dados enviados de forma a assegurar a consistência das informações.

§ 1º Caso sejam detectadas inconsistências relevantes nos dados enviados, seja no processo de validação, efetuado pelo SICONFI ou em verificação posteriores, os entes serão comunicados para que procedam à retificação tempestiva sob pena de a Secretaria do Tesouro Nacional não dar a devida quitação do envio dos dados, sujeitando o ente da Federação às penalidades e restrições previstas na Lei Complementar nº 101, de 2000, e nesta Lei.



§ 2º As situações que ensejam inconsistências relevantes serão detalhadas em instrução disponibilizada no sítio eletrônico do Tesouro Nacional e no SICONFI.

Art. 59 – Os dados das contas anuais obtidos pelo SICONFI serão disponibilizados em um banco de dados denominado Finanças do Brasil – FINBRA no sítio do Tesouro Nacional para consulta de qualquer cidadão.

SEÇÃO VII

Projeto de Lei Orçamentária

Art. 60 - O Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2023, que o Poder Executivo Municipal encaminhará à Câmara Municipal de Vereadores, no prazo estabelecido no art. 124 § 1º, inciso III da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31, promulgada em 27 de junho de 2008, pela assembleia Legislativa de Pernambuco, será constituído de:

- I – Mensagem;
- II – Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária;
- III – Anexos.

§ 1º- O texto do projeto da Lei Orçamentária Anual (LOA) conterà as disposições permitidas pelo art. 165, § 8º da Constituição Federal, seguirá as normas da LC nº 101, de 2000 e da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§ 2º- A composição dos anexos de que trata o inciso II do caput deste artigo será feita por meio de quadros orçamentários, incluindo os anexos definidos pela Lei Federal nº 4.320, de 1964 e outros demonstrativos estabelecidos para atender disposições legais, conforme discriminação abaixo:

- I – Quadro de discriminação da legislação da receita;
- II – Demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de: anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira e tributária;
- III – Demonstrativo consolidado da receita resultante de impostos e da despesa consignada para manutenção e desenvolvimento do ensino do exercício de 2022, bem como o percentual orçado para aplicação no referido exercício, consoante art. 212 da Constituição Federal;
- IV – Demonstrativo consolidado do percentual das receitas indicadas no art. 77 do ADCT da Constituição Federal e das despesas fixadas na proposta orçamentária para 2022 destinadas às ações e serviços de saúde;
- V – Demonstrativos dos recursos destinados ao atendimento e desenvolvimento de programas e ações de assistência à criança e ao adolescente;
- VI – Demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, anexo 1 da Lei nº 4.320/64;



- VII – Receitas segundo as categorias econômicas, anexo 2 da Lei nº 4.320/64;
- VIII – Receita consolidada por categoria econômicas, anexo 2 Lei nº 4.320/64;
- IX – Natureza da despesa por categoria econômica, por unidade orçamentária, anexo 2 da Lei nº 4.320/64;
- X – Natureza da despesa consolidada por categoria econômica, anexo 2 na Lei nº 4.320/64;
- XI – Demonstrativo da despesa por programa de trabalho, projeto, atividade e operação especial, por unidade orçamentária, anexo 6 da Lei nº 4.320/64;
- XII – Demonstrativo dos programas de trabalho, indicado funções, subfunções, projetos e atividades, anexo 7 da Lei nº 4.320/64;
- XIII – Demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas conforme o vínculo, anexo 8 da Lei nº 4.320/64;
- IX – Demonstrativo da despesa por órgãos e funções, anexo 9 da Lei nº 4.320/64;
- X – Demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com prioridades, objetivos e metas desta Lei; e,
- XI – Demonstrativo para atendimento do § 6º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 1º. Não poderão ser incluídos na Lei Orçamentária Anual projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.

§ 2º. Serão consignadas atividades distintas para despesas com pessoal de magistério e outras despesas de pessoal do ensino fundamental.

§ 3º. No projeto de Lei Orçamentária Anual, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços vigentes em julho de 2022.

§ 4º. Na estimativa das receitas consideram-se a tendência do presente exercício, as perspectivas para a arrecadação no exercício de 2022 e as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 5º. As despesas e as receitas serão demonstradas de forma, sintética, agregada e evidenciado “déficit” ou “superávit” corrente, na Lei Orçamentária Anual.

§ 6º. Constarão na Lei Orçamentária Anual dotações destinadas à execução de projetos a serem executados com recursos oriundos de transferências voluntárias do Estado e da União, incluídas as contrapartidas.

§ 7º. No texto da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2023 constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de até 30% (trinta por cento) do total da Lei Orçamentária Anual e autorização para contratar operações de crédito, respeitadas as disposições da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal e da legislação aplicável.



Art. 61 - Será considerada a obtenção de superávit primário na elaboração do projeto, na aprovação e execução da Lei Orçamentária Anual para 2023, bem como deverá ser evidenciada a transparência da gestão, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade as informações, onde se inclui a internet.

SEÇÃO VIII

Das Alterações e do Processamento

Art. 62 – A Proposta Orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, § 3º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido à sanção do Poder Executivo devidamente consolidado, com todas as emendas e anexos.

§ 1º . O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão específica.

§ 2º. Poderão constar na proposta orçamentária dotações para programas, projetos e atividades constantes de projeto de lei da alteração do plano plurianual em tramitação na Câmara de Vereadores.

Art. 63 – As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

§ 1º. No processamento do orçamento e da contabilidade será utilizado software de contabilidade e orçamento público que deverá:

- I – Adequação dos sistemas informatizados de contabilidade para permitir os registros de acordo com as novas normas e o MPCASP;
- II – Possuir centro de custos que identifique os gastos para propiciar avaliação de resultados, nos termos do regulamento aprovado por Decreto;
- III – Atender a Lei nº 4.320/64, incluídas as disposições regulamentares e atualizações posteriores;
- IV – Permitir o processamento dos demonstrativos que integram os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, nos termos da regulamentação estabelecida pela Portaria Nº 702, de 10 de dezembro de 2014 Secretária do Tesouro Nacional;
- V – Implantação do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP);
- VI – Implantação/adequação de sistemas de controle dos bens de almoxarifado, bens móveis e imóveis.

§ 2º. Durante a execução orçamentária o Poder Executivo poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos orçamentos das unidades administrativas e gestoras, na forma de crédito adicional especial, observada a Lei 4.320, de 1964 e atualizações posteriores e autorização da Câmara de Vereadores.



Art. 64 – A execução do orçamento da despesa obedecerá, dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais, a dotação fixada para cada grupo de natureza da despesa e da respectiva modalidade de aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de despesa de conformidade com a Portaria nº 163/2001 e suas alterações posteriores.

Art. 65 – O remanejamento ou transferência de recursos de um elemento de despesa para outro, dentro de uma mesma unidade orçamentária, será feita por Decreto, desde que não seja alterado o valor autorizado pela Câmara de Vereadores no Orçamento Municipal para a referida unidade e respeitadas às disposições do art. 212 da Constituição Federal e do ar. 77 do ADCT da Constituição da República.

CAPITULO VIII

Das Receitas

SEÇÃO ÚNICA

Da Receita Municipal e Alterações na Legislação Fiscal

Art. 66 – Na elaboração da Proposta Orçamentária para 2023, observadas as disposições da Lei Complementar nº 101/2000, para efeito de previsão de receita, deverão ser considerados os seguintes fatores:

- I – Efeitos decorrentes de alterações na legislação;
- II – Variações de índices de preços;
- III – Crescimento econômico;
- IV – Evolução da receita realizada nos últimos três anos.

Art. 67 – Na ausência de parâmetros atualizados do Estado de Pernambuco, poderão ser considerados índices econômicos e outros parâmetros nacionais.

Art. 68 – A estimativa da receita para 2023 consta de demonstrativos do ANEXO II, desta Lei, conforme metodologia e memória de cálculo que integra o Anexo de Metas Fiscais desta LDO, elaborados consoante disposições da legislação em vigor.

Parágrafo Único – Poderá ser considerada, no orçamento para 2023, previsão de receita com base na arrecadação estimada decorrente de alteração na legislação tributária.

Art. 69 – Constarão dos orçamentos as receitas de transferências intra orçamentárias em contrapartida com as despesas transferidas na modalidade de aplicação 91 – Aplicações Diretas Decorrentes de Operações entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.



Art. 70 – O montante estimado para receita de capital, constante nos anexos desta LDO para 2023, poderá ser modificado na proposta orçamentária, para atender previsão de repasses, destinados a investimentos.

Art. 71 – A reestimativa da Receita na LOA para 2023, por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, conforme assim determina o § 1º, do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000, devidamente demonstrada.

Art. 72 – O produto da receita proveniente da alienação de bens será destinado apenas às despesas de capital, nas hipóteses legalmente permitidas.

CAPITULO IX **Da Despesa Pública**

SEÇÃO IX **Das Despesas com Pessoal e Encargos**

Art. 73 - No caso da despesa total com pessoal ultrapassar o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) do limite da Receita Corrente Líquida, estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 101/2000, ficam vedadas realizações de despesas com hora extra, ressalvadas as áreas de saúde e educação, os casos de necessidade temporária de excepcional interesse público, ações de defesa civil e de assistência social, devidamente justificada pela autoridade competente.

Art. 74 - Os Poderes Legislativo e Executivo, para fins de atendimento ao disposto do art. 169, § 1º Inciso II da Constituição Federal, ficam autorizados a conceder quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, funções, alterações na estrutura de carreira, bem como realização de concurso, admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observadas as restrições legais pertinentes.

Art. 75 – Poderá haver expansão das ações do Governo Municipal que venham a implicar em aumento de despesa com pessoal, desde que sejam respeitados os limites legais.

Art. 76 – Para atendimento das disposições do art. 22 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de julho de 2007, bem como para pagar o valor do salário mínimo definido no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono salarial aos profissionais de magistério e aos servidores municipais, devendo os valores ser compensados quando da concessão de revisão, reajuste ou atualização, autorizado por Lei.



Art. 77 – Será apresentado, mensalmente, o resumo da folha de pagamento do pessoal do ensino, para exame do Conselho de Controle Social do FUNDEB, bem como os demonstrativos de aplicação de recursos bimestrais, objeto do demonstrativo Anexo X do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, devendo haver registro, da entrega pelo Poder Executivo dos referidos documentos, em atas das reuniões do referido conselho.

Parágrafo Único – A apresentação da documentação de que trata o caput deste artigo ao Conselho do FUNDEB ocorrerá até o último dia do mês subsequente.

Art. 78 – Havendo necessidade de redução das despesas de pessoal, para atendimento aos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo adotará as seguintes medidas:

- I – Eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II – Eliminação de despesas com horas-extras;
- III – Exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;
- IV – Rescisão de contratos de servidores admitidos em caráter temporário.
- V – Redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; e,
- VI – Exoneração dos servidores não estáveis.

Art. 79 – O Município poderá incluir na proposta orçamentária, dotação destinada ao custeio de despesas com programa de demissão voluntária de servidores, quando a despesa de pessoal ultrapassar os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000, e da forma estabelecida em Lei Municipal específica.

Seção X

Do Orçamento da Seguridade Social

Art. 80 – O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações de saúde, previdência e assistência social.

Art. 81 – O empenhamento das despesas com obrigações patronais será, por competência, devendo haver o processamento da liquidação no último dia de cada mês de competência, de acordo com a legislação previdência.

Art. 82 – O Poder Executivo poderá assumir, em nome do Município, obrigações previdenciárias em favor do Regime Geral de Previdência Social (INSS), de responsabilidade da Administração Direta e Indireta, com pagamento por meio de débito em conta do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

Parágrafo Único – Será permitida à inclusão nos parcelamentos, de que trata o caput deste artigo, de obrigações previdenciárias do Poder Legislativo desde que compensados nos recursos repassados à Câmara, para não extrapolar o limite de que trata o art. 2º da EC nº 58, de 23 de setembro de 2009.



Do Regime Próprio de Previdência Social

Art. 83 – O Regime Próprio de Previdência Social do Município terá orçamento próprio incluído no orçamento geral do município, e sua execução será feita de forma descentralizada.

Art. 84 – As receitas de contribuições destinadas ao Regime Próprio de Previdência Social, bem como os rendimentos resultantes da aplicação do seu patrimônio, somente poderão ser utilizadas para pagamento dos benefícios previdenciários previstos na Lei de Instituição do Regime Próprio de Previdência Social e das suas Despesas Administrativas, observado o limite pré-determinado.

Parágrafo Único – Os saldos financeiros pertencentes ao Regime Próprio de Previdência Social serão aplicados no mercado financeiro.

Art. 85 – O Orçamento do Regime Próprio de Previdência Social do Município será executado pelos gestores do Instituto de Previdência Social do Município e suas receitas serão exclusivamente destinadas ao custeio dos benefícios previdenciários definidos em Lei e das despesas administrativas, observado o limite legal.

Parágrafo Único – Os saldos resultantes da aplicação da taxa de administração no custeio das despesas administrativas de cada exercício constituem fundo de reserva financeira para ser utilizada em exercícios seguintes, nos mesmos fins a que se destinam.

Art. 86 – O Orçamento do Regime Próprio de Previdência Social incluirá em suas dotações previsões para assegurar os reajustes dos benefícios previdenciários, os quais ficam autorizados, observada em todos os casos a legislação vigente.

Art. 87 – É vedada a inclusão na lei orçamentária anual, bem como em suas alterações, de dotações destinadas ao pagamento de aposentadorias complementares dos servidores municipais.

Art. 88 – O Regime Próprio de Previdência Social realizará avaliação atuarial anual para definição das alíquotas de contribuições, das alíquotas complementares, dos aportes financeiros e da reserva matemática para manutenção dos benefícios.

Dos Benefícios Previdenciários

Art. 89 – Os benefícios previdenciários serão assegurados aos servidores efetivos do Município nos termos definidos na legislação previdenciária municipal e serão geridos pelo Regime de Previdência Própria Social do Município.



Art. 90 – A Lei Orçamentária Anual conterá dotação orçamentária para o custeio de benefícios previdenciários não contemplados na Lei de Previdência Própria assegurados aos seus servidores e para cobertura do déficit matemático existente.

Art. 91 - Será divulgado, junto com o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, demonstrativo das receitas e despesas destinadas à seguridade social.

Dos Benefícios Assistenciais

Art. 92 – O Orçamento da Seguridade Social contemplará programas com o objetivo de assistir a população carente em suas necessidades básicas, visando promover o bem estar e reduzir a desigualdade social, para observância do disposto nos incisos III e IV, do art. 3º da Constituição Federal.

Parágrafo Único – O Orçamento da Seguridade Social contemplará recursos destinados a custear despesas com programas para valorização humana, apoio à cidadania e a família, alimentação e moradia digna, apoio ao deficiente e ao idoso, geração de emprego e cursos profissionalizantes.

SEÇÃO XI

Das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Art. 93 – A realização de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino obedecerá às disposições da Constituição da República, das Leis Federais nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nº 11.494 de 20 de junho de 2007 nº 11.738, de 16 de julho de 2008, nova Lei do FUNDEB nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020 e legislação pertinente, atualizada.

Art. 94 – Integrará à prestação de contas anual o Relatório de Gestão da Educação Básica e demais disposições contidas no art. 27 da Lei nº 11.494, de 2007 e normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Art. 95 – As prestações de contas de recursos do FUNDEB serão instruídas com parecer do Conselho do FUNDEB, devendo o referido parecer, fundamentado e conclusivo, ser apresentado ao Poder Executivo no prazo estabelecido no parágrafo único do art. 27 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 96 – Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados relativos aos recursos repassados à conta do FUNDEB, assim como os referentes às despesas realizadas, ficarão permanentemente à disposição dos órgãos de controle, especialmente do Conselho de Controle Social do FUNDEB, nos termos do art. 25 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007 e a nova Lei do FUNDEB nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020



Art. 97 – Será apresentada ao Conselho de Controle Social do FUNDEB a prestação de Contas Anual referente às receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, devendo o conselho apreciar e emitir parecer dentro 15 (quinze) dias úteis, a contar da data do recebimento da prestação de contas.

SEÇÃO XII

Das Despesas com Programas, Ações e Serviços Públicos de Saúde

Art. 98 – Os recursos do Estado, do Distrito Federal e do Município destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, sem prejuízo do disposto no art. 74 da Constituição Federal.

§ 1º – Em cumprimento ao disposto no art. 1º alínea “e” do inciso VII da EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 29, de setembro de 2000 da Constituição Federal

§ 2º - Integrará a prestação de contas anual o Relatório de Gestão da Saúde, Relatório de Indicadores de Monitoramento e Avaliação do Pacto pela Saúde, Pareceres do Conselho e Atas das Reuniões do Conselho Municipal de Saúde;

Parágrafo único – Na inserção das Informações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO prevista no inciso I do Capítulo II da Portaria nº 702/2014, excetuam-se o Anexo 12 – Demonstrativo das Receitas e Despesas com ASPE que serão inseridos no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde – SIOPS.

Art. 99 – O Parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre as Contas do Fundo será conclusivo, fundamentado e emitido dentro de 15 (quinze) dias após o recebimento da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 100 – O Gestor do Fundo Municipal de Saúde elaborará a programação financeira do Fundo, executará o orçamento, emitirá balancetes de receitas e despesas, mensalmente, e dará conhecimento ao Conselho Municipal de Saúde.

Art. 101 – A sistemática de execução financeira do Fundo Municipal de Saúde obedecerá às regras estabelecidas na legislação aplicável e regulamentação do Ministério da Saúde referente às transferências e aplicações de recursos, incluindo os repasses por meio de blocos financeiros para as áreas indicadas, consoante disposições da legislação federal:

§ 1º - A Sistemática de que trata o caput deste artigo será modificada em decorrência de Lei, atualização da legislação federal ou de norma expedida pelo Ministério da Saúde, para vigorar no exercício de 2023.



SEÇÃO XIII

Das Transferências Voluntárias e Ações e Serviços de Outros Governos

Art. 102 – Os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária para 2023, com dotações vinculadas às fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias só serão executados e utilizados, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa.

Parágrafo Único – Os recursos oriundos de convênios, nos termos do caput deste artigo, servirão de fonte de recursos para suplementação de dotações orçamentárias para os programas vinculados ao objeto do convênio respectivo.

Art. 103 – Poderá ser incluída na Proposta Orçamentária para 2023, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município, a título de subvenções sociais, nos termos da Lei, e sua concessão dependerá:

- I – De que as entidades sejam de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;
- II – De que exista Lei específica autorizando a subvenção;
- III – Da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 e das disposições da Resolução T.C. nº 05/93 de 17.03.93, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;
- IV – Da comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;
- V – Da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade;
- VI – Da comprovação que a instituição está em situação regular perante o INSS e o FGTS, conforme artigo 195, § 3º, da Constituição Federal e perante a Fazenda Municipal, nos termos do Código Tributário do Município; e,
- VII – De não se encontrar em situação de inadimplência no que se refere à Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

§ 1º. Integrará o convênio, que formalizará a subvenção, plano de aplicação, conforme disposições do art. 116 e § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e atualizações posteriores.



§ 2º. Sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares, o plano de trabalho de que trata o § 1º conterá objetivos, justificativas, metas a serem atingidas com a utilização dos recursos e cronograma de desembolso.

SEÇÃO XIV

Participação em Consórcio de Municípios, Parcerias e Convênios

Art. 104 – Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, termos de parceria e outros instrumentos legais aplicáveis para formalização de participação em consórcios com outros municípios, bem como parcerias com organizações da sociedade civil de interesse público e organizações sociais, na forma da Lei.

Art. 105 - Poderão ser consignadas dotações no orçamento do Município destinadas à participação referenciada no caput do artigo anterior, inclusive por meio de auxílios, contribuições e subvenções, bem como para execução de programas, projetos e atividades vinculadas aos programas objeto dos convênios, termos de parcerias e outros instrumentos formais cabíveis.

§ 1º. Os orçamentos dos órgãos e entidades da administração indireta, fundos municipais e consórcios públicos que o Município participe, poderão integrar a proposta orçamentária por meio de unidade gestora supervisionada.

§ 2º. Os órgãos e entidades da administração indireta citados no parágrafo anterior deste artigo encaminharão, até o dia 5 (cinco) de setembro de 2022, seus planos de trabalho e orçamentos parciais, ao órgão responsável pela elaboração da proposta orçamentária, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas em 2023.

§ 3º. O processo de elaboração da proposta orçamentária será coordenado pelo órgão de planejamento do município em parceria com o órgão de finanças.

§ 4º. Para atender ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, o consórcio que receber recursos do Município enviará mensalmente, em meio eletrônico, em tecnologia compatível com os sistemas de informação da Prefeitura e do SAGRES/TCE-PE, os dados mensais da execução orçamentária do consórcio, para efeito de consolidação das contas municipais, no prazo legal.

SEÇÃO XV

Das Doações e dos Programas Assistenciais e Culturais

Art. 106 – Constarão no orçamento dotações destinadas a doações e execução de programas assistenciais, culturais e esportivos, ficando a concessão subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos.



§ 1º. Nos programas culturais de que trata o caput se incluem o patrocínio e realização de festividades cívicas, folclóricas, festa do padroeiro e outras manifestações culturais, inclusive quanto à valorização e difusão cultural de que trata o art. 215 da Constituição Federal.

§ 2º. O Município também apoiará e incentivará o desporto e o lazer, por meio da execução de programas específicos, onde se inclui esporte solidário e educacional, consoante disposições do art. 217 da Constituição Federal.

SEÇÃO XVI

Dos Créditos Adicionais

Art. 107 – Os créditos especiais e suplementares serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo, podendo haver transposição de uma categoria econômica para outra observando as disposições da Lei Federal nº 4.320/64 e atualizações posteriores.

§ 1º. Consideram-se recursos orçamentários para efeito de abertura de créditos especiais e suplementares, autorizados na forma do caput deste artigo, desde que não comprometidos, os seguintes:

- I – Superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II – Recursos provenientes de excesso de arrecadação;
- III – Recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
- IV – Produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder Executivo realizá-las, inclusive financiamentos com recursos provenientes do BNDES, Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil e outros;
- V – Recursos provenientes de transferências à conta de fundos, para aplicação em despesas a cargo do próprio fundo; e,
- VI – Recursos provenientes de transferências voluntárias resultantes de convênios, ajustes e outros instrumentos para realização de obras ou ações específicas.

§ 2º. As solicitações ao Poder Legislativo, de autorizações para abertura de créditos adicionais conterão as informações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária.

§ 3º. As propostas de modificações ao projeto de lei orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma e o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.



§ 4º. Os Créditos Adicionais Especiais autorizados nos últimos 4 (quatro) meses do exercício de 2023 poderão ser reabertos até o limite de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício seguinte, consoante § 2º do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 108 – Dentro do mesmo grupo de despesa e na mesma unidade, por meio de Decreto, poderão ser remanejados saldos de elementos de despesa, sem onerar o percentual de suplementação.

Art. 109 – Havendo necessidade de suplementação de dotações da Câmara Municipal, esta solicitará por ofício ao Poder Executivo, que terá o prazo máximo de 10 (dez) dias para abrir crédito por meio de Decreto e comunicar ao Presidente da Câmara de Vereadores.

§ 1º. O valor dos créditos orçamentários abertos em favor do Poder Legislativo não onera o percentual de suplementação autorizado na Lei Orçamentária

Art. 110 – O Poder Executivo, através da Secretaria de Planejamento e Gestão, deverá atender, no prazo de sete dias úteis, contados da data do recebimento, as solicitações de informações relativas às categorias de programação explicitadas, no projeto de lei que solicitar créditos adicionais, fornecendo dados, quantitativos e qualitativos que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação do governo e suas metas a serem atingidas.

Art. 111 – Para realização das ações e serviços públicos, inclusive aqueles decorrentes dos artigos de 194 a 214 da Constituição Federal, poderá haver compensação entre os orçamentos fiscal e da seguridade social, por meio de créditos adicionais com recursos de anulação de dotações, respeitados os limites constitucionais.

Art. 112 – Para adequação orçamentária decorrente de mudança na estrutura administrativa determinada por Lei, fica o Poder Executivo autorizado, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, dotações orçamentárias constantes, no orçamento para o exercício de 2023 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, inclusive os títulos descritores, metas, objetivos fontes de recursos e modalidade de aplicação.

Art. 113 – Os créditos extraordinários são destinados a despesas urgentes e imprevistas em caso de calamidade pública e serão abertos por Decreto do Poder Executivo, que deles dará conhecimento ao Poder Legislativo, nos termos do art. 44 da Lei Federal nº 4.320/1964 e art. 167 § 3º da Constituição Federal.

§ 1º - Os créditos extraordinários, considerando a legislação federal pertinente, não dependem de recursos orçamentários para sua abertura.



§ 2º – O Poder Legislativo indicará tanto a dotação que será suplementada, como aquela que será anulada no Orçamento da Câmara Municipal, quando da solicitação de abertura de crédito adicional, ao Executivo, nos termos do caput deste artigo.

SEÇÃO XVII

Da Geração e do Contingenciamento de Despesa

Art. 114 – Considera-se, para efeitos desta Lei, obrigatória e de caráter continuada a despesa decorrente de Lei, que fixe para o Município a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios.

Art. 115 – O Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro relativo à geração de despesa nova, para atendimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000, será publicado na forma definida na alínea “b” do inciso “I” do art. 97 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Art. 116 – Para efeito do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam o limite estabelecido no inciso I do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93, modificada pelas leis nº 8.883, de 08.06.94, nº 9.648 de 27.10.99 e atualização posteriores.

CAPÍTULO X

Do Orçamento e da Gestão dos Fundos

Art. 117 – Serão consignadas dotações orçamentárias específicas para o custeio de despesas com pessoal e encargos vinculados aos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEB, compreendendo:

- I – Despesas com vencimentos e obrigações patronais de pessoal do magistério – ensino infantil, ensino fundamental, ensino especial e ensino de jovens e adultos;
- II – Despesas com vencimentos e obrigações patronais do pessoal de apoio administrativo
- III – Despesas com transporte escolar; e,
- IV – Outras despesas.

§ 1º. A Prefeitura poderá, para efeito de transferência e facilidade de controle, manter conta específica para movimentação de 70% (setenta por cento) das transferências feitas à conta do FUNDEB, destinada às despesas com pessoal de magistério, devendo ser transferidos os recursos após o crédito na conta FUNDEB.



§ 2º. Os demonstrativos de disponibilidade financeira deverão apontar os recursos constantes da conta FUNDEB 70% e da conta FUNDEB 30%, em caso da adoção da sistemática autorizada no art. 55 desta Lei.

Art. 118 – Além do que consta desta Lei, na execução orçamentária, aplicam-se ao Fundo Municipal de Saúde as disposições do art. 77 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República e ao FUNDEB o que consta da Lei Federal nº 9.424/96, para efeito de programação e execução orçamentária.

Art. 119 – Os programas destinados a atender ações finalísticas são aqueles financiados com recursos voluntários oriundos de convênios, preferencialmente, deverão ser administrados por gestor designado pelo Prefeito ou pelo gestor do fundo ao qual estejam vinculados.

Art. 120 – Os fundos de natureza contábil e os fundos especiais que não tiverem gestores nomeados na forma das leis instituidoras, bem como na hipótese de os gestores não enviarem seus planos de aplicação, propostas parciais ou informações suficientes, até a data estabelecida nesta lei, terão seus orçamentos elaborados pela Secretaria de Finanças.

Art. 121 – Serão realizadas audiências públicas, nos meses de maio e setembro do corrente exercício e janeiro do exercício subsequente, na Câmara de Vereadores, para cumprimento do art. 12 da Lei Federal nº 8.689, de 27 de julho de 1993, pelo gestor de saúde.

Art. 122 – Todos os gestores dos demais fundos deverão oferecer as informações para atender ao disposto no art. 9º, § 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000, por meio de Relatório de Gestão Fiscal, incluindo a demonstração do cumprimento de metas físicas e financeiras em audiências públicas quadrimestrais na Câmara de Vereadores, nos meses de maio, setembro do corrente exercício e janeiro do exercício subsequente.

Art. 123 – Os conselheiros municipais, integrantes dos conselhos de controle social, respectivos, deverão ser convidados para as audiências públicas.

CAPITULO XI **Vedações Legais**

SEÇÃO ÚNICA **Das Vedações**

Art. 124 – É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos, fiscal e da seguridade social, do servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos ajustes ou outros.



instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer ou por aquele que estiver eventualmente lotado.

Art. 125 – São vedados:

- I – O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II – A realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários;
- III – A abertura de créditos suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa;
- IV – A inclusão de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e créditos adicionais destinados ao pagamento de precatórios;
- V – A movimentação de recursos em conta única sem a existência de um regulamento específico aprovado por lei e sem que o instrumento de contrato firmado entre o Município e a instituição financeira disponha sobre a fiel obediência, pelo banco contratado, das normas de controle interno e da movimentação estabelecida no respectivo regulamento;
- VI – A movimentação de recursos oriundos de convênios em conta bancária que não seja específica;
- VII – A transferência de recursos de contas vinculadas a fundos, convênios ou despesas para conta única;
- VIII – A assunção de obrigações, sem dotação orçamentária, com fornecedores para pagamento a posterior de bens ou serviços.

Art. 126 – Não se inclui nas vedações a assunção de obrigações decorrentes de parcelamentos de dívidas com o INSS, FGTS, CELPE, PASEP e outros, obedecida à legislação pertinente.

CAPITULO XII
Do Controle

SEÇÃO ÚNICA
Do Controle Interno

Art. 127 – Considerando que a implantação e manutenção de Sistemas de Controle Interno pelos Poderes Municipais se constituem em obrigação constitucional, a ser cumprida pela administração pública municipal, de acordo com o prescrito nos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal e nos artigos 29, 31 e 86 da Constituição Estadual, devendo constar dotações, no orçamento para 2023, destinadas ao custeio do funcionamento da Unidade de Controle Interno.

Art. 128 – Enquanto não adequar à legislação local às normas específicas de controle interno, para o regular atendimento das exigências legais pertinentes, a Administração Municipal ficará sujeita as normas e disposições do Código de



Administração Financeira do Estado de Pernambuco, aprovado pela Lei nº 7.741, de 23.10.78, respeitadas as disposições da legislação federal em vigor, a regulamentação nacional, leis, locais específicas e normas resolutivas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Parágrafo Único – O Poder Executivo poderá consignar dotações para despesas com serviços de consultoria para orientação e treinamento de pessoal do controle interno, contabilidade, planejamento, gestão governamental e para produzir instrumentos e informações destinadas ao cumprimento da Lei Complementar nº 101/2000 e disposições regulamentares, bem como para implantação e manutenção de programas de modernização administrativa e incremento de receitas.

CAPÍTULO XIII

Das disposições Gerais e Transitórias

Prazos, Tramitação, Sanção e Publicação da Lei Orçamentária Anual

Art. 129 – Os autógrafos da Lei Orçamentária Anual serão enviados ao Poder Executivo no prazo estipulado no inciso III do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31, de 27 de junho de 2008, devidamente consolidados, tanto no que se refere ao texto do projeto de lei como em todos os anexos, com o teor das emendas devidamente aprovadas na Câmara Municipal.

Art. 130 – Caso a devolução do orçamento para sanção do Prefeito deixe de ser feita ao Poder Executivo, no prazo legal, ou os autógrafos da Lei Orçamentária sejam encaminhados sem consolidação das emendas realizadas no texto e nos anexos, o Poder Executivo adotará as recomendações contidas na Decisão T.C. nº 336/96 do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, inclusive quanto à promulgação da proposta orçamentária como lei.

Art. 131 – As emendas feitas ao projeto de Lei Orçamentária Anual e seus anexos, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, que comunicará os motivos do veto dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara.

Art. 132 – Caso a Lei Orçamentária Anual para 2023 não seja publicada dentro do exercício corrente, a partir do 1º (primeiro) dia útil do mês de janeiro de 2023, a programação constante da proposta enviada pelo Poder Executivo poderá ser executada a cada mês até o limite de 1/12 (um doze avos) do total da dotação, enquanto não se completar a sanção ou promulgação.

§ 1º - Ocorrendo a situação prevista no caput deste artigo, para despesas de pessoal, de manutenção das unidades administrativas e de caráter continuado, fica autorizada a emissão de empenho estimativo.



Parágrafo Único – A proposta orçamentária do Município será entregue ao Poder Legislativo até o dia 05 de outubro do corrente exercício e devolvida para sanção até 05 de dezembro do corrente exercício conforme disposições da Constituição do Estado de Pernambuco.

SEÇÃO XVIII

Da Participação da População e das Audiências Públicas

Art. 133 – A comunidade poderá participar da elaboração do orçamento do Município por meio de audiências públicas e oferecer sugestões:

- I – Ao Poder Executivo, até 20 de setembro do corrente exercício, junto as Secretaria de Planejamento e Gestão, Controle Interno e Finanças;
- II – Ao Poder Legislação, na comissão técnica de orçamento e finanças, durante o período de tramitação da proposta orçamentária, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais da Câmara e em audiências públicas promovidas pela referida comissão.

Parágrafo Único – Para fins de realização de audiência pública será observado:

I – Quanto ao Poder Legislativo:

- a) Que a condução da audiência fique a cargo da Comissão Técnica da Câmara Municipal que tem as atribuições, no âmbito municipal, definidas pelo § 1º do art. 166 da Constituição Federal;
- b) Convocar a audiência com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis e comunicar formalmente ao Poder Executivo Municipal;

II – Quanto ao Poder Executivo:

- a) Receber comunicação formal da data da audiência, quando realizada na câmara de vereadores;
- b) Disponibilizar, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis antes da audiência de que trata o art. 9º, § 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000;
- c) Quando a audiência pública for realizada, no âmbito do Poder Executivo, seguir o mesmo prazo do inciso I, alínea “b” deste artigo e comunicar, formalmente, à Câmara de Vereadores e aos Conselhos de Controle Social.

SEÇÃO XIX

Da Prestação de Contas

Art. 134 – Serão apresentadas até o dia 31 de março do ano subsequente ao encerramento do exercício:



I – Prestação de Contas Anual de Governo, pelo Prefeito do Município, nos termos do Art. 56 da Lei Complementar 101, de 2000;

II – Prestações de Contas Anuais de Gestão, apresentadas pelos administradores e demais responsáveis por recursos públicos.

§ 1º. Serão disponibilizadas à Câmara Municipal, ao Tribunal de Contas e em endereço eletrônico do Município, a disposição da sociedade, as prestações de contas, em versão eletrônica, na forma estabelecida em lei e ou regulamento.

§ 2º - As prestações de contas deverão ser inseridas no Sistema Eletrônico (e-TCE) até o dia 31 de março do ano subsequente ao encerramento do exercício.

Art.135 – Até 30 (trinta) de abril do ano subsequente ao encerramento do exercício, o Poder Executivo deverá inserir por meio eletrônico o SIOPS, SIOPE e o BALANÇO ANUAL consoante regulamento em vigor com cópia do recibo de transmissão a Secretaria de Governo do Estado.

Art. 136 – Os gestores de fundos instruirão suas prestações de contas com relatórios de gestão, onde constarão as metas previstas e os resultados alcançados.

Do Equilíbrio das Contas Públicas e dos Restos a Pagar

Art. 137 – Deverá apresenta programação financeira e cronograma de desembolso para monitoramento da gestão fiscal em metas bimestrais, para evitar desequilíbrios entre receitas e despesas, nos termos do art. 8º da LRF.

Art. 138 – O Chefe do Poder Executivo deverá ordenar o cancelamento do montante de restos a pagar inscritos em valor superior ao permitido em lei.

Art. 139 – Serão anulados os empenhos inscritos em restos a pagar referentes a obrigações que tenham sido transformados em dívida fundada.

Art. 140 – Fica o Poder Executivo autorizado a anular empenhos inscritos em restos a pagar que atingirem o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido pelo Decreto Federal 20.910, de 6 de janeiro de 1932.

SEÇÃO XX **Do Portal Transparência**

Art. 141 – Em observação aos requisitos dos Artigos 48, caput, da LC nº 101/2000 e 5º, 6º, 7º, 8º e 9º do Caput II da Resolução TCE/PE nº 33 de 06 de junho de 2018:

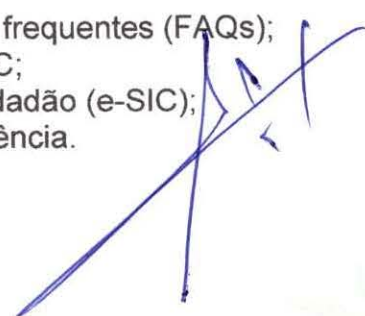


PODER EXECUTIVO

1. Link de acesso ao portal transparência da Unidade Jurisdicionada - UJ;
2. Receitas;
3. Despesa;
4. Licitações;
5. Contratos;
6. Plano Plurianual – PPA;
7. Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO;
8. Lei Orçamentária Anual – LOA;
9. Prestações de Contas e respectivos pareceres prévio;
10. Relatórios de Gestão Fiscal – RGF; [REDACTED]
11. Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO;
12. Versão simplificada desses dos documentos de gestão fiscal;
13. Remuneração Individualizada por nome do agente público ou Servidor;
14. Registro das competências e estrutura organizacional do ente;
15. Endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
16. Repasses ou Transferências de recursos financeiros.

PODER LEGISLATIVO

1. Link de acesso ao portal transparência da UJ;
2. Receitas;
3. Despesa;
4. Licitações;
5. Contratos;
6. Prestação de Contas;
7. Relatório de Gestão Fiscal - RGF; [REDACTED]
8. Versão simplificada desses documentos;
9. Remuneração individualizada por nome do agente público e servidor;
10. Registro das competências e estrutura organizacional do ente;
11. Endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento;
12. Seção com respostas e perguntas mais frequentes (FAQs);
13. Serviço de Informação ao Cidadão – SIC;
14. Serviço Eletrônico de Informação ao Cidadão (e-SIC);
15. Acessibilidade para pessoas com deficiência.



CAPÍTULO XIII

Disposições Finais

Art. 142 – Cabe à Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão e Orçamento e Controladoria a responsabilidade pela coordenação da elaboração e da consolidação do Projeto de Lei Orçamentária de que trata esta Lei.

Parágrafo único – A Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão e Orçamento e Controladoria disciplinará:

- I – Calendário das atividades para a elaboração dos orçamentos;
- II – Elaboração e a distribuição do material que as propostas parciais do Orçamento Anual dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus Órgãos, Autarquias, Fundações e Fundos: e
- III – Instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos de trata esta Lei.

Art. 143 – Para os efeitos do disposto no art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000:

- I – As especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666/1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o art. 182, § 3º, da Constituição Federal; e
- II – As despesas irrelevantes, conforme disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, são aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites do art. 24, incisos I e II, da Lei nº 8.666/1993, e suas alterações.

Art. 144 – São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesa, que possibilitem a execução destas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária, em cumprimento aos arts. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único – Serão registrados, no âmbito de cada órgão, todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 145 – Os valores das metas fiscais, em anexo, devem ser considerados como estimativa, admitindo-se variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2023 ao Legislativo Municipal.

Art. 146 – A execução orçamentária dos órgãos da administração direta e indireta constantes do orçamento fiscal será processada por meio de sistema informatizado único.



Art.147 – Para efeito do disposto no art. 42, da Lei Complementar nº 101/2000, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou de instrumento congênere.

Art. 148 – Os recursos decorrentes de emendas que ficarem sem despesas correspondentes ou que alterem os valores da receita orçamentária poderão ser utilizados mediante Créditos Adicionais Suplementares e Especiais com prévia e específica autorização legislativa, nos termos do art. 166, § 8º, da Constituição Federal.

Art. 149 – Integram esta Lei os anexos abaixo, com respectivos demonstrativos:

- I – Anexo de Prioridades;
- II – Anexo de Metas Fiscais;
- III – Anexo de Riscos Fiscais.

Art. 150 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jupi-PE, em 30 de agosto de 2022.



Antônio Marcos Patriota
PREFEITO



ANEXOS

I - ANEXO DE PRIORIDADES E METAS

II - ANEXO DE METAS FISCAIS

III - ANEXO DE RISCOS FISCAIS



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

MUNICÍPIO DE JUPI
EXERCÍCIO DE 2023

ANEXO I

ANEXO DE PRIORIDADE E METAS



AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2023	
Nº DA AÇÃO	Função: 01 - LEGISLATIVA
01.01	Permitir o regular funcionamento das atividades do poder legislativo, incluindo contratação de assessoria e consultoria.
01.02	Atender as necessidades do Poder Legislativo, através de serviços técnicos especializados.
01.03	São prioridades as obras em andamento.

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2023	
Nº DA AÇÃO	Função: 04 - Administração
04.01	Realizar o controle efetivo dos bens móveis e imóveis no município, por meio da implantação de um sistema de informação que propicie controle efetivo por parte da unidade de material e patrimônio, em tempo real.
04.02	Modernização da infraestrutura da Secretaria de Administração com inovação de equipamentos e tecnologia da informação.
04.03	Aumentar a transparência da administração municipal com a publicação de atos administrativos, publicação da legislação municipal, divulgação de obras, serviços, programas e campanhas, inclusive produção de material publicitário.
04.04	Capacitar e treinar os servidores municipais visando melhoria na prestação dos serviços públicos.
04.05	Aquisição e manutenção de hardware e software para os serviços dos setores contábil, financeiro e tributário do município, bem como treinamento de recursos humanos.
04.06	Estruturar espaço físico para os conselhos, bem como apoiá-los em suas ações de cidadania e controle social.
04.07	Reequipar e adequar os setores administrativos compatibilizando-os as novas tecnologias e procedimentos, bem como instituir programa de modernização através de processos eletrônicos.
04.08	Promover ações entre os consórcios intermunicipais.
04.09	Firmar convênios com outros entes federados para realização de ações e serviços nas áreas de justiça pública.
04.10	Modernizar os diversos tipos de controle exigidos pela legislação, dentre eles o sistema de controle interno, protocolo central, patrimônio, estoque, almoxarifado, frota e orientara Administração Municipal para atingir os resultados pretendidos na gestão.
04.11	Promover a digitalização dos documentos do arquivo geral do município
04.12	São prioritárias as obras em andamento.



AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2023

Nº DA AÇÃO	Função: 06 – Segurança Pública
06.01	Implantação do Programa Cidade Digital com monitoramento de câmeras para auxiliar a segurança pública do município.
06.02	Manter Departamento Guarda Municipal e instalar e manter suas atividades.
06.03	Aquisição de veículos, equipamentos e fardamento.
06.04	Instalação, modernização e manutenção de sinalização horizontal, vertical e semáforos, nas vias públicas.
06.05	São prioritárias as obras em andamento.

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2023

Nº DA AÇÃO	Função: 08 – Assistência Social
08.01	Promover, ampliar e fortalecer os serviços e benefícios socioassistenciais, considerando as ações dos níveis de proteção social básica e especial de média e alta complexidade, garantindo no que tange a gestão social, equipamentos, móveis, máquinas, veículos e materiais permanentes, assim como construção, reformas e ampliação.
08.02	Garantir a concessão dos benefícios eventuais no atendimento as famílias em situação de vulnerabilidade social, em razão de enfrentamento a pobreza e extrema pobreza;
08.03	Garantir o desenvolvimento dos serviços de proteção social ao adolescente em cumprimento de medidas Socioeducativas de liberdade assistida e prestação de serviço à comunidade conforme preconiza a política nacional de assistência social (PNAS), bem como promover atendimento, acompanhamento e encaminhamento qualificado aos jovens em situação de dependência química (álcool e outras drogas), assim como doença mental, em parceria com a Secretaria de Saúde.
08.04	Oferecer e ampliar cursos de profissionalização e geração de renda aos usuários da Rede Socioassistencial da SASC.
08.05	Garantir a implantação de um Sistema Integrado Informatizado entre equipamentos da rede socioassistencial, tendo como objetivo agilizar os serviços e dar praticidade às ações desenvolvidas.
08.06	Oferecer serviços que visam garantir proteção integral a pessoas que vivem em situação de rua, com vínculos familiares rompidos ou extremamente fragilizados, por meio de serviços que garantam o acolhimento em ambiente com estrutura física adequada, oferecendo condições de moradia, higiene, salubridade, segurança, acessibilidade e privacidade, por meio de Serviços prestados no Albergue Noturno e/ou serviços de acolhimento em repúblicas.
08.07	São prioritárias as obras em andamento.



08.08	Aquisição de álcool gel, luvas, máscaras e demais equipamentos de segurança na prevenção da covid-19 para equipes que trabalham na linha de frente.
08.09	Pagamento de auxílio financeiro as pessoas carentes em decorrência de seca, calamidade e fome.
08.10	Incremento de ações de assistência social no combate a COVID-19 e seus efeitos da economia, como na concessão de benefício eventual, concessão de subvenções sociais, facilitar o acesso a documentos indispensáveis ao exercício profissional, auxílio funeral, cadeiras de rodas, ataúdes, cestas básicas, agasalhos, colchões, aquisição de kits de enxovais destinados as gestantes e outros, incluindo assistência emergencial às vítimas de calamidades.
08.11	Ampliar o acolhimento as pessoas em situação de rua, em decorrência dos efeitos da pandemia do Novo Coronavírus.

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2023

Nº DA AÇÃO	Função: 10 – Saúde
10.01	Garantia de acesso da população a serviços de qualidade, de forma universal, com equidade e em tempo adequado ao atendimento das necessidades de saúde, mediante aprimoramento da Política de Atenção Básica oferecendo serviços básicos de saúde à população em geral.
10.02	Manter os programas vinculados a Política de Atenção Primária como Núcleos de apoio de Saúde da Família – NASF, Academia da Saúde e entre outros;
10.03	Fortalecer a Educação Permanente promovendo o aperfeiçoamento, capacitando e incentivando os profissionais da Rede de Atenção à Saúde - RAS
10.04	Garantir a disponibilização de veículos para atendimento na Zona Rural e apoio aos serviços da rede municipal de saúde.
10.05	Promover a saúde bucal da população em consonância com a Política Nacional de Saúde Bucal e ampliar a cobertura de Saúde Bucal na ESF.
10.06	Assegurar as atividades da administração, melhorando a qualidade de atendimento público e dos serviços, com o aperfeiçoamento do atendimento de saúde; Construção, ampliação e/ou reformas das unidades de saúde da rede municipal (Hospital, UPA, Unidades Básicas de Saúde, Laboratórios e Centros Técnicos Especializados).
10.07	Promover a atenção à Saúde da Mulher e reduzir a morbidade decorrente de doenças e agravos prevalentes a esse grupo, organizando e implementando a Rede de Atenção à Saúde da Mulher no âmbito municipal para garantir acesso, acolhimento e resolutividade.
10.08	Promoção da atenção integral a saúde da criança e adolescentes, implementação da “Rede Cegonha”, com ênfase nas áreas e populações de maior vulnerabilidade, assegurando a integralidade do cuidado em todas as suas dimensões (acolhimento, atendimento, notificação e seguimento na rede de cuidados e de proteção social). Com incentivo ao Parto Normal e Humanizado
10.09	Garantir da atenção integral à saúde da pessoa idosa e dos portadores de doenças Crônicas, com estímulo ao envelhecimento ativo e fortalecimento das ações de promoção e prevenção, promovendo a melhoria das condições de saúde do idoso e portadores de doenças crônicas mediante a qualificação da gestão e da organização da rede de atenção.



10.10	Garantir as ações do Programa Nacional de Imunização (PNI) para toda a população; viabilizar a estrutura necessária e disponibilizar os imunobiológicos para a população através da Atenção Básica.
10.11	Fortalecer a Rede de Apoio Psicossocial – RAPS, programando a atenção integral em Saúde Mental atuando na prevenção, assistência, tratamento e reabilitação.
10.12	Implementar a atenção integral a saúde do trabalhador com ações nos níveis de assistência, tratamento, recuperação e prevenção, visando promover a saúde do trabalhador no município.
10.13	Implementar a atenção integral a saúde do homem com ações nos níveis de assistência, tratamento, recuperação e prevenção, visando promover a saúde do homem no município.
10.14	Garantir as ações de vigilância em saúde visando a promoção da saúde nas áreas de vigilância sanitária, epidemiológica, ambiental e saúde do trabalhador, além da integralidade do cuidado por meio da integração da vigilância em saúde e os outros níveis de atenção à saúde.
10.15	Fortalecimento da Assistência Farmacêutica para o desenvolvimento do conjunto de ações de caráter individual ou coletivo com promoção da Saúde e prevenção de doenças.
10.16	Garantir a rede de assistência ambulatorial especializada visando garantir a continuidade e a integralidade da Saúde;
10.17	Assegurar a assistência hospitalar e urgência e emergência por meio de estratégias, ações e redefinição da rede, avançando na organização e na oferta de serviços. Através de rede complementar em saúde com entidades de direito privado sem fins lucrativos e qualificada como organização social.
10.18	Manutenção e implementação dos serviços necessários para Enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional no SUS, em decorrência da pandemia ocasionada pela COVID-19.
10.19	Garantir aquisições e disponibilização de insumos, Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) e equipamentos de segurança na prevenção da COVID-19 na cidade.
10.20	Disponibilização de leitos clínicos de retaguarda para atendimentos das pessoas que apresentam sintomas do novo Coronavírus.
10.21	Garantir os medicamentos, insumos e equipamentos de segurança, para o enfrentamento da coronavírus.
10.22	Fortalecer as ações do Conselho Municipal de Saúde
10.23	Promover a participação popular para qualificação dos serviços de saúde
10.24	Fortalecer e modernizar os mecanismos de execução das atividades técnicas e administrativas
10.25	Implementar a Política de Regulação das ações e serviços de saúde. Descentralizar a rede de regulação melhorando o acesso com novos meios de agendamento para os usuários.
10.26	Fortalecer as práticas integrativas no município, estimulando alternativas inovadoras e mecanismos naturais de prevenção de agravos e recuperação da saúde por meio de tecnologias eficazes, com ênfase na escuta acolhedora.
10.27	Implementar e qualificar a Rede de Atenção integral das Políticas de Saúde da população LGBTQIA+, população negra, quilombolas e indígena.



10.28	Implementar o cuidado integral à saúde da pessoa com deficiência na esfera de gestão municipal e incluindo as parcerias interinstitucionais necessárias, são: a promoção da qualidade de vida, a prevenção de deficiências; a atenção integral à saúde, a melhoria dos mecanismos de informação; a capacitação de recursos humanos, e a organização e funcionamento dos serviços.
10.29	Implantar e assegurar a estruturação dos serviços da Clínica de Fisioterapia e Reabilitação Municipal, tornando o ambiente no qual os pacientes vão para progredir fisicamente e psicologicamente.
10.30	Adquirir medicamentos e material médico hospitalar e insumos para a média e alta complexidade (MAC)
10.31	Adquirir medicamentos e material médico hospitalar e insumos para a Atenção Básica
10.32	Desenvolver e implantar o programa "Remédio em Casa"
10.33	Assegurar os exames de imagens através da rede complementar contratualizada, buscando resolutividade da assistência a saúde e apoio-diagnostico.
10.34	Implementar a oferta dos serviços de laboratório em análise clínica municipal, e contratualização da rede complementar em saúde.
10.35	Garantir aquisição, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos permanentes para rede de atenção à saúde.
10.36	Garantir o acesso aos serviços da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) de forma a permitir as condições necessárias para o desenvolvimento dos serviços de urgência e emergência.
10.37	Garantir os serviços do Hospital Municipal de forma a permitir as condições necessárias para o desenvolvimento dos serviços hospitalares, Maternidade, bloco cirúrgico e urgência e emergência

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2023

Nº DA AÇÃO	Função: 11 – Trabalho
11.01	Contratar assessoria técnica especializada e firmar parcerias com empresas locais, visando capacitar e incentivar jovens na inserção no mercado de trabalho, bem como adquirir ou locar equipamentos diversos e espaço para a execução do programa.
11.02	Realizar parcerias e/ou convênios com o SEBRAE e SENAI e adquirir equipamentos para desenvolver oficinas e capacitações.
11.03	Informar ao trabalhador a importância de estar em conformidade com a legislação e os benefícios assegurados pela lei.
11.04	Contratar assessoria técnica especializada e firmar parcerias com empresas locais e governamentais visando capacitar e incentivar grupos de mulheres no seu poderio econômico, bem como adquirir ou locar equipamentos diversos e espaço para a execução de cursos e programas.
11.05	São prioritárias as obras em andamento.



AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2023

Nº DA AÇÃO	Função: 12 – Educação
Gestão Educacional	
12.01	Implantar escola integral no município
12.02	Elaborar e aplicar instrumentos de acompanhamento, execução e avaliação de PME.
12.03	Promover formação para estudo da BNCC, tendo como público alvo, coordenadores pedagógicos, gestores escolares, professores e técnico da secretaria de educação da rede municipal de ensino.
12.04	Promover a implantação do Planejamento Estratégico da Secretaria da SME e Fundo Municipal de Educação.
12.05	Promover formação continuada para estudo da Matriz Curricular, baseada no Currículo de Pernambuco, elaborada em 2020, colocada em prática em 2022, para direcionamento do currículo vivenciado por modalidade, ano, módulo de ensino.
12.06	Reforçar institucionalmente a SME e o Fundo Municipal de Educação, bem como seus processos gerenciais, por meio da implantação de metodologia de planejamento.
12.07	Implementar o atendimento aos alunos com dificuldades de aprendizagem, com deficiência, transtornos de desenvolvimento ou altas habilidades (superdotação). Implantação do Centro de Assistência as pessoas com necessidades especiais e promover formação para os professores de alunos com necessidades especiais.
12.08	Distribuição de kits de alimentação escolar aos alunos matriculados da rede municipal de ensino, enquanto perdurar a pandemia do Covid-19.
12.09	Ampliar as salas de Recursos multifuncionais (AEE), que contempla área urbana e rural. Realizar aquisição de material pedagógico especial para alunos com necessidades especiais, bem como ofertar aulas em libras para toda a rede de ensino.
12.10	Oferecer formação para os gestores municipais de educação para implementarem as atividades no turno complementar por meio do Programa Mais Educação.
12.11	Oferecer formação para os gestores municipais de educação para implementarem as atividades no turno complementar por meio do Programa Rede Ampliada.
12.12	Aquisição de material pedagógico para uso na jornada ampliada (livros didáticos, jogos, etc).
12.13	Promover programas de formação e habilidade específica para professores que atuam em educação especial, nas escolas do campo, nas comunidades quilombolas e indígenas, e que contemplam também as temáticas: educação ambiental, educação para os direitos humanos, educação integral e integrada.
12.14	Oferecer curso de formação continuada para os professores que trabalham nas comunidades indígenas. (contemplando a educação infantil).
12.15	Oferecer curso de formação continuada para os professores que trabalham nas escolas rurais e quilombolas.
12.16	Qualificar os professores que atuam em educação especial, em escolas rurais, em comunidade quilombolas e em comunidades indígenas, em cursos implementados pela SME.
12.17	Promover a participação dos profissionais de serviço e apoio escolar em programas de formação continuada, considerando, também, as áreas temáticas



	tais como educação ambiental, educação para os direitos humanos, educação integral e integrada.
12.18	Oferecer curso de formação para os profissionais de serviço e apoio escolar das escolas da rede em programas de qualificação voltada para alimentação escolar.
12.19	Oferecer curso de formação para os profissionais de serviço e apoio escolar das escolas da rede em programas de qualificação voltados para gestão escolar.
12.20	Oferecer curso de formação para os profissionais de serviço de apoio das escolas da rede em programas de qualificação voltados para meio ambiente e manutenção de infraestrutura escolar.
12.21	Oferecer curso de formação para os profissionais de serviço de apoio das escolas da rede em programas de qualificação voltados para multimeios didáticos.
12.22	Implementar em toda a rede de ensino, nas áreas urbana e rural, salas e laboratórios com multimídia.
12.23	Orientar as escolas a incluírem no PPP (Projeto Político Pedagógico) oferta do tempo para assistência individual e/ou coletiva aos alunos que apresentam dificuldades de aprendizagem durante o ano letivo, e tempo de atendimento educacional especializado dos alunos com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento ou altas habilidades (superdotação).
12.24	Acompanhar sistematicamente a proposta de assistência individual e/ou coletiva aos alunos que apresentam dificuldades de aprendizagem, com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento ou altas habilidades (superdotação).
12.25	Oferecer condições às escolas para que os professores possam efetivamente atender, individualmente ou em grupo, os alunos com dificuldades de aprendizagem, com deficiência, transtornos globais de desenvolvimentos ou altas habilidades (superdotação).
12.26	Promover ações para implementação de currículos específicos para as escolas rurais, de forma complementar, que atenda a EJA.
12.27	Proporcionar as escolas do campo e ou rural a oferta de cursos que valorize a profissionalização dos estudantes e agropecuaristas, de forma extensiva.
12.28	Adequar ou construir as instalações da biblioteca, adotando os padrões mínimos de acessibilidade, considerando, ainda, as especificidades das escolas indígenas e quilombolas do campo.
12.29	Implementação do PPP-Projeto Político Pedagógico, da PP-Proposta Pedagógica, do Currículo (Matriz Curricular) das unidades escolares, tendo como documento orientador a BNCC.
12.30	Estimar os custos para aquisição do mobiliário e equipamentos necessários para a biblioteca de cada unidade escolar.
12.31	Implementar e adequar as escolas da rede municipal, para receberem os laboratórios de informática.
12.32	Promover aulas de forma on-line aos alunos da rede municipal de ensino que estão em casa cumprindo o isolamento social, através de transmissão das redes sociais.
12.33	Implantar gradativamente espaços adequadas para as práticas desportivas dos alunos em 100% das escolas.
12.34	Adequação e/ou construção de quadras de esportes adotando os padrões mínimos e considerando a acessibilidade.
12.35	Construir, adequar, reformar e equipar as cozinhas e refeitórios das escolas da rede, de acordo com critérios definidos.
12.36	Adequar as instalações gerais para o ensino a partir de padrões mínimos e acessibilidade a serem adotado pela rede, observando as condições da estrutura



	física e a existência de espaços pedagógicos nas escolas do campo que atendam a Educação Infantil e os Anos iniciais do Ensino Fundamental.
12.37	Construir, ampliar e reformar as unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino.
12.38	Construção e/ou implementação da PPP nas unidades Escolares.
12.39	Firmar parcerias com a Secretaria de Educação de PE, para uso de documentos Norteadores do Currículo de PE, em forma de formação continuada para os professores da rede municipal.
12.40	Aquisição de veículos para efetivar trabalho de acompanhamento e monitoramento pedagógico nas Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino nas áreas Urbanas e Rurais.
12.41	Aquisição de terrenos para construção de unidades escolares, creches e quadras poliesportivas.
12.42	Disponibilização de transportes escolares para estudantes universitários.
12.43	Aquisição de material didático que possa atender as necessidades de toda a rede municipal de ensino.
12.44	Implantar o sistema de avaliação de rede
12.45	Implantar o centro de formação de professores da rede municipal de ensino de Juipi
12.44	São prioritárias as obras em andamento.

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2023

Nº DA AÇÃO	Função: 13 – Cultura
13.01	Difundir arte, cultura, tradições e atrair o turismo para o Município.
13.02	Executar serviços de restauração de Prédios Históricos, Pintura de casario e Construção de novos Centros de atividades de Cultura e lazer.
13.03	Ampliar e melhorar áreas físicas destinadas às atividades culturais e oferecer espaço para eventos culturais, bem como elevar o nível intelectual dos munícipes.
13.04	Criação do Fundo de Cultura do município de Juipi e instituir o Conselho Municipal de Cultura.
13.05	São prioritárias as obras em andamento.

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2023

Nº DA AÇÃO	Função: 15 – Urbanismo
15.01	Construção do Parque da Juventude e do Marco Zero do Município.
15.02	Construção da via estrutural interligando os bairros do Prado e Central.



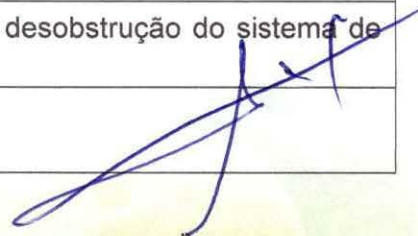
15.03	Construção da Câmara Municipal de Vereadores.
15.04	Ampliação e melhoria da rede de iluminação pública nas vias, cemitérios, praças e prédios do município.
15.05	Troca da iluminação da cidade por lâmpadas de LED.
15.06	Ampliação do saneamento, pavimentação e recapeamento asfáltico do município.
15.07	Construção de Moradias destinadas à população de baixa renda residentes em áreas de risco.
15.08	Abastecimento de água emergencial.
15.09	Construção, reforma e ampliação do pátio da feira-livre.
15.10	Perfuração de poços artesianos; Construção de muro de arrimo e acostamento.
15.11	Implantação e reforma de praças na zona urbana e rural do município.
15.12	São prioritárias as obras em andamento.

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2023

Nº DA AÇÃO	Função: 16 – Habitação
16.01	Aquisição e distribuição de kits de materiais de construção.
16.02	Aquisição de Terrenos para construção de moradias.
16.03	São prioritárias as obras em andamento.

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2023

Nº DA AÇÃO	Função: 17 – Saneamento
17.01	Construção, ampliação e reformas de esgotos, galerias e sistema de coleta de tratamento sanitário, visando atingir a meta de universalização do saneamento básico.
17.02	Consertos, reparos, drenagens de águas pluviais e desobstrução do sistema de saneamento básico.
17.03	São prioritárias as obras em andamento.




AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2023

Nº DA AÇÃO	Função: 18 – Gestão Ambiental
18.01	Desenvolver o turismo ecológico através de atividades com guias capacitados.
18.02	Recuperar, revitalizar e preservar o meio ambiente, através de ações como a conservação das margens dos rios (recuperação de matas ciliares), conservação das áreas de topografia muito elevada, programas educativos de orientação aos produtores rurais, planejamento ambiental (Agenda 21) e outros.
18.03	Preservação, conservação ambiental e destinação ecológica do lixo urbano.
18.04	Implantar a coleta seletiva, (incluindo coleta de óleo) proporcionando o correto manejo dos resíduos sólidos, através de uma adequada infraestrutura para a realização dessas atividades.
18.05	Readequar o aterro sanitário através de reformas, ampliações e ações, para que o mesmo opere de acordo com as normas pertinentes.
18.06	São prioritárias as obras em andamento.

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2023

Nº DA AÇÃO	Função: 19 – Ciência e Tecnologia
19.01	Implantação, manutenção e divulgação de espaços comunitários de Inclusão digital e Centros de Inclusão Digital em Escolas e Bibliotecas Públicas, incluindo realização de fóruns e debates.
19.02	Implantação e manutenção do Centro de Inovação Tecnológica.
19.03	São prioritárias as obras em andamento.

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2023

Nº DA AÇÃO	Função: 20 – Agricultura
20.01	Execução de projetos e atividades do PRONAF no Município, em convênio com a União, incluindo aquisição de equipamentos.
20.02	Aquisição e implantação de sistemas e equipamentos agrícolas para melhoria da produtividade rural.
20.03	Auxiliar o produtor rural no preparo do solo, distribuição de sementes e realização de cursos de capacitação para o produtor rural.
20.04	Coordenar e avaliar as ações do setor agropecuário, desenvolvidas pelo Estado, bem como, elaborar e consolidar os instrumentos constitucionais inerentes ao planejamento.
20.05	Eletrificação dos sítios na zona rural.



20.06	Construção, ampliação e reforma de açougues, mercados, centrais de abastecimento e matadouro, incluindo reequipamento e sua regular manutenção.
20.07	Capacitar agricultores para maximização dos serviços na área agropecuária, piscicultura e agroindústria.
20.08	Aquisição e distribuição de sêmen, com vistas a promover o desenvolvimento dos rebanhos de Bovinos, Caprinos e Ovinos do Município.
20.09	Implantação e parceria técnico-financeira com o Estado e União para desenvolvimento de ações do programa Mais Alimentos, incluindo aquisição de equipamentos, distribuição de sementes e capacitação de pequenos produtores.
20.10	Construção de açudes, barragens e adutoras destinadas à agricultura e ao abastecimento da população.
20.11	Implantação de Hortas Orgânicas Comunitárias.
20.12	Contratação de carros pipas, para atender zona rural e urbana; Perfuração, instalação e manutenção de poços tubulares ou amazonas.
20.13	Criação do programa Municipal Terra pronta
20.14	Assegurar a cota parte do município para o seguro safra dos agricultores
20.15	São prioritárias as obras em andamento.

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2023

Nº DA AÇÃO	Função: 22 – Indústria
22.01	Implementação de atividades industriais e cursos profissionalizantes nas áreas de vocação do município.
22.02	São prioritárias as obras em andamento.

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2023

Nº DA AÇÃO	Função: 23 – Comércio e Serviços
23.01	Promover a capacitação e desenvolvimento de recursos humanos para o setor turístico; Ampliar as possibilidades de lazer e diversão à população do município e visitantes; Realizar pesquisas para o sistema de informação turística; Cadastrar, controlar e fiscalizar os empreendimentos turísticos para manter o padrão de qualidade dos serviços e instalações.
23.02	São prioritárias as obras em andamento.



AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2023

Nº DA AÇÃO	Função: 25 – Energia
25.01	Execução de projetos de eletrificação rural.
25.02	Aquisição de postes, fios, transformadores e outros materiais e utensílios; Contratar serviços para execução de instalações elétricas urbanas e rurais.
25.03	São prioritárias as obras em andamento.

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2023

Nº DA AÇÃO	Função: 26 – Transportes
26.01	Construção, ampliação e manutenção de estradas, pontes, passagens molhadas; aquisição e contratação de máquinas, veículos e equipamentos diversos para obras e serviços públicos essenciais e outros.
26.02	São prioritárias as obras em andamento.

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2023

Nº DA AÇÃO	Função: 27 – Desporto e Lazer
27.01	Aquisição de material esportivo para os alunos do município.
27.02	Construção, reforma, ampliação e manutenção de espaços para promover a prática de atividades físicas, desportivas e de lazer no município; Apoiar e incentivar eventos, torneios esportivos e as equipes esportivas do município.
27.03	Oferecer capacitações na área esportiva.
27.04	São prioritárias as obras em andamento.

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2023

Nº DA AÇÃO	Função: 28 – Turismo
28.01	Desenvolver o turismo ecológico, religioso, de lazer e eventos.
28.02	Incentivar a realização de feiras culturais, oficinas de arte cênicas e teatrais.
28.03	Criação do Museu Histórico do município de Juipi.



28.04	Incentivar os produtores da renda renascença, doces, laticínios, móveis e estofados através de feiras livres, oficinas de produção e designer para valorização dos seus produtos.
28.05	Pagamento de Auxílio Financeiro para artistas do município durante o período da pandemia do novo coronavírus.
28.06	São prioritárias as obras em andamento.



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

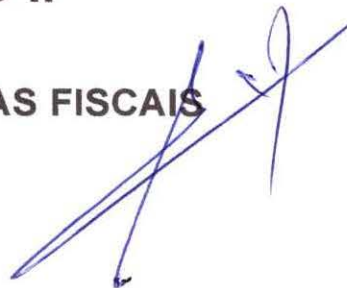
MUNICÍPIO DE JUPI
EXERCÍCIO DE 2023



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud-it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250529110718.pdf>
assinado por: idUser 463

ANEXO II

ANEXO DE METAS FISCAIS



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS/2023

ANEXO II - METAS FISCAIS

APRESENTAÇÃO:

O presente Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município Jupi, para o exercício de 2023, é um conjunto de demonstrativos estabelecidos pelo art. 4º, § 1º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Foi elaborado de conformidade com o Manual de Demonstrativos Fiscais 13ª edição, aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional pela Portaria STN nº 1.447, de 14 de junho de 2022, com a finalidade de estabelecer as metas fiscais anuais, em valores constantes e correntes, relativas às receitas, despesas, resultado nominal, resultado primário e o montante da dívida para o exercício a que se refere (2023) e para os dois seguintes (2024 e 2025), bem como a avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior (2021) e evolução do patrimônio líquido do Município.

Integram o presente Anexo de Metas Fiscais os demonstrativos abaixo especificados, metodologia e memória de cálculos:

I – Demonstrativo 1 – Metas Anuais de:

- a) Receitas Primárias;
- b) Despesas Primárias;
- c) Resultado Nominal;
- d) Resultado Primário;
- e) Montante da Dívida.

II – Demonstrativo 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas do Exercício Anterior;



III – Demonstrativo 3 - Metas Fiscais Atuais comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos três exercícios anteriores;

IV – Demonstrativo 4 - Evolução do Patrimônio Líquido;

V – Demonstrativo 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;

VI – Demonstrativo 6 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores;

VII – Demonstrativo 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

VIII – Demonstrativo 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

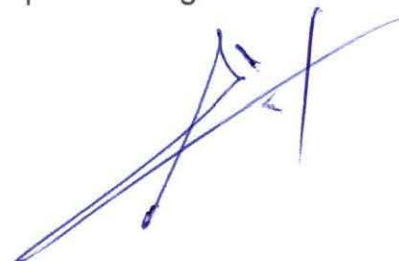


Tabela 1 - Metas Anuais



MUNICÍPIO DE JUPI - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2023

AMF - Demonstrativo I (LRF, Art. 4º, §1º)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2023				2024				2025			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB)x100	% RCL (a/RCL)x100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB)x100	% RCL (a/RCL)x100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/100)x100	% RCL (a/RCL)x100
Receita Total	78.100	75.605	0,032	127,91	80.925	76.058	0,032	132,80	83.845	76.507	0,033	137,87
Receitas Primárias (I)	71.635	69.347	0,029	117,32	74.228	69.764	0,030	121,81	76.904	70.174	0,030	126,45
Receitas Primárias Correntes	69.028	66.823	0,028	113,05	71.527	67.225	0,029	117,38	74.118	67.631	0,029	121,87
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	2.103	2.036	0,001	3,44	2.179	2.048	0,001	3,58	2.258	2.060	0,001	3,71
Contribuições	1.464	1.417	0,001	2,40	1.517	1.425	0,001	2,49	1.572	1.434	0,001	2,58
Transferências Correntes	64.562	62.499	0,027	105,74	66.899	62.875	0,027	109,78	69.322	63.256	0,027	113,99
Demais Receitas Primárias Correntes	899	871	0,000	1,47	932	876	0,000	1,53	966	881	0,000	1,59
Receitas Primárias de Capital	2.607	2.524	0,001	4,27	2.702	2.539	0,001	4,43	2.787	2.543	0,001	4,58
Despesa Total	78.100	75.605	0,032	127,91	80.925	76.058	0,032	132,80	83.845	76.507	0,033	137,87
Despesas Primárias (II)	68.298	66.116	0,028	111,86	70.731	66.477	0,028	116,07	73.217	66.809	0,029	120,39
Despesas Primárias Correntes	55.648	53.870	0,023	91,14	57.621	54.155	0,023	94,56	59.628	54.409	0,023	98,05
Pessoal e Encargos Sociais	29.041	28.114	0,012	47,56	30.051	28.244	0,012	49,32	31.060	28.342	0,012	51,07
Outras Despesas Correntes	26.606	25.756	0,011	43,58	27.570	25.911	0,011	45,24	28.568	26.067	0,011	46,97
Despesas Primárias de Capital	14.739	14.268	0,006	24,14	15.272	14.354	0,006	25,06	15.825	14.440	0,006	26,02
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	1.562	1.512	0,001	2,56	1.619	1.521	0,001	2,66	1.677	1.530	0,001	2,76
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	3.337	3.230	0,001	5,47	3.497	3.287	0,001	5,74	3.687	3.365	0,001	6,06
Dívida Pública Consolidada (DC)	6.083	5.888	0,002	9,96	5.163	4.852	0,002	8,47	4.243	3.871	0,002	6,98
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-7.001	-6.777	-0,003	(11,47)	-8.375	-7.871	-0,003	(13,74)	-9.761	-8.907	-0,004	(16,05)
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	1.406	1.361	0,001	2,30	1.374	1.292	0,001	2,26	1.386	1.265	0,001	2,28

FONTE: Secretaria Municipal de Finanças

NOTA: A elaboração desse demonstrativo segue a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, não foram consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS no cálculo acima da linha. Também não foram consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo abaixo da linha.



PIB - Produto Interno Bruto

Notas Explicativas:

1 - No exercício financeiro de 2020 o valor do PIB de Pernambuco foi de R\$ 204,5 bilhões em valores correntes, apresentou uma diminuição de -1,40% em relação ao ano anterior. Fonte: CONDEPE/FIDEM, publicado no site condepefidem.pe.gov.br e IBGE.

O valor do PIB de Pernambuco em 2021 foi de R\$ 233,4 bilhões em valores correntes, apresentou um crescimento de 4,20% em relação ao ano anterior. Fonte: CONDEPE/FIDEM, publicado no site condepefidem.pe.gov.br e IBGE.

Considerando à inexistência de projeções oficiais do Estado de Pernambuco até 30 de junho, os valores projetados do PIB estadual para o exercícios de 2022, 2023, 2024 e 2025 foram baseados na previsão da taxa de crescimento do PIB Nacional, conforme adro demonstrativo abaixo:

Ano	Taxa de Crescimento do PIB %	Valor em milhares (R\$)
2020	-1,40%	204.500.000
2021	4,20%	233.400.000
2022*	1,80%	237.601.200
2023*	2,50%	243.541.230
2024**	2,50%	249.629.761
2025**	2,50%	255.870.505

Fonte: Agência CONDEPE/FIDEM, BACEN (Relatório Focus) e LDO 2023 da União.

Fator de Crescimento Real do PIB Nacional

Notas Explicativas:

4 - O referido fator é obtido a partir da média geométrica das taxas de crescimento real do PIB nacional nos últimos oito anos, conforme art. 5º da Portaria STN nº 1.349, de 8 de abril de 2022.

5 - A partir de dezembro de 2022, considerando revisões pelo IBGE e a publicação do PIB de 2021, o fator de atualização a ser utilizado é de 0,99802356999, calculando conforme tabela abaixo:

Fator de Crescimento Real do PIB Nacional									
Ano	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	Média
Crescimento do PIB	1,00503956	0,96454237	0,96724083	1,01322869	1,01783667	1,01220778	0,96121324	1,04619422	0,99802357

Receita Corrente Líquida

Notas Explicativas:

6 - A Receita Corrente Líquida (RCL) é projetada mediante a aplicação de Fator de Atualização sobre a receita corrente líquida do período de 12 (doze) meses findos no mês de referência (§ 6º do art. 7º da RSF nº 43/2001). Para os exercícios de 2023, 2024 e 2025, a Taxa de crescimento equivalente utilizada é de -0, [REDACTED] lido pelo CNT/IBGE em 08 de abril de 2022.

RCL Projetada			
Variável	2023	2024	2025
Receita Corrente Líquida - RCL	61.057	60.937	60.816

Metodologia de Cálculo:

RCL Projetada = (Rcl anoX * [REDACTED])

Sendo, RCL AnoX = [Receitas Correntes - (Contrib. do Servidor para o Plano de Previdência + Compensação Financ. entre Regimes Previdência + Dedução de Receita para Formação do FUNDEB)]

7 - O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIAVEIS	2023	2024	2025
PIB real (crescimento % anual)	2,50%	2,50%	2,50%
Inflação Média (% anual) - Projetada com base em índice oficial de Inflação	3,30%	3,00%	3,00%

8 - Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes:

Cálculo do Valor Constante		
2023	2024	2025
Valor Corrente / 1,0330	Valor Corrente / 1,0640	Valor Corrente / 1,0959

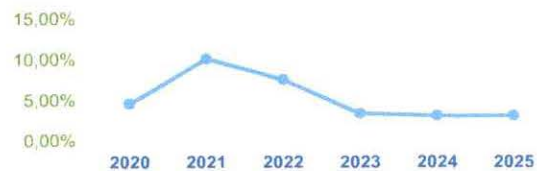


9 - Séries históricas dos indicadores IPCA, PIB e SELIC:



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud-it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250529110718.pdf>
 assinado por: idUser 463

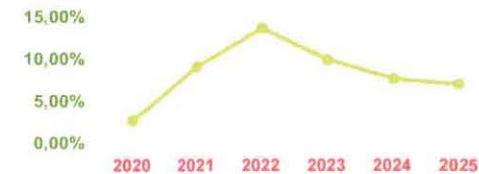
IPCA



PIB



SELIC



MUNICÍPIO DE JUPI - PE

I - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as Receitas do Município

TOTAL DAS RECEITAS

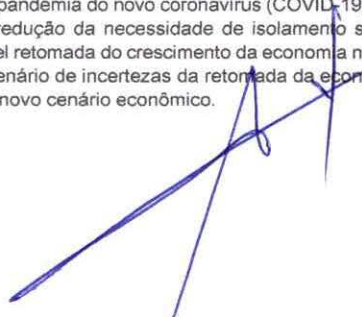
R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Realizado 2020	Realizado 2021	Reestimado* 2022
RECEITAS CORRENTES (I)	54.383	60.225	67.215
Receita de Impostos, Taxas e Contrib. de Melhoria	1.144	1.727	2.026
IPTU	25	109	86
ISQN	262	554	789
Receita da Dívida Ativa	81	30	18
Demais Receitas	776	1.034	1.132
Receitas de Contribuições	1.431	1.455	1.410
Contrib. do Servidor Civil para o Plano de Seg. Social - CPSSS	1.241	1.314	1.210
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	190	141	200
Demais Receitas	-	-	-
Receita Patrimonial	148	374	722
Aplicações Financeiras	148	374	722
Remuneração de Depósitos Bancários	148	364	666
Remuneração de Recursos do RPPS	-	10	56
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Transferências Correntes	50.062	55.911	62.191
Cota-Parte do FPM	11.683	15.685	22.141
Cota-Parte do ITR	1	1	13
Cota-Parte do FEP	235	379	972
Cota-Parte do CIDE	14	28	18
Transf. de Recursos do SUS - FMS	11.436	9.506	4.111
FUNDEB	14.769	20.045	23.000
Transf. de Recursos do FUNDEB	14.769	15.917	18.800
Transf. de Recursos da Complementação da União	-	4.128	4.200
Cota-Parte do ICMS	3.494	4.263	5.048
Cota-Parte do IPVA	522	625	1.489
Cota-Parte do IPI	16	16	66
Outras Transferências Correntes	7.892	5.363	5.332
Outras Receitas Correntes	1.598	759	866
RECEITA DE CAPITAL (II)	1.002	3.067	2.728
Operações de Créditos	-	-	67
Alienação de Bens	179	-	149
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Transferências de Capital	823	3.067	2.512
Outras Receitas de Capital	-	-	-
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES (III)	3.134	5.087	5.290
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL (IV)	-	-	-
RECEITA TOTAL (V) = (I+II+III+IV)	58.520	68.379	75.232

Notas Explicativas:

1 - Os valores arrecadados nos exercícios de 2020 e 2021, compõe a série histórica de arrecadação utilizada nas projeções de receitas para os anos seguintes.

2 - Durante o processo de elaboração desta Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, o país, assim como o resto do planeta, ainda sofre pelas consequências da pandemia do novo coronavírus (COVID-19). Em 2021, a economia mostrou vigorosa recuperação com o avanço da vacinação e a consequente redução da necessidade de isolamento social e de restrição de mobilidade. Apesar das expectativas de mercado ainda sinalizarem possível retomada do crescimento da economia neste segundo semestre do ano, é necessário manter prudência quanto à projeção, tendo em vista o cenário de incertezas da retomada da economia. Por este motivo, a projeção de arrecadação do ano de 2022, foi reestimada para ajustar-se ao novo cenário econômico.




ESPECIFICAÇÃO	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2023	2024	2025
RECEITAS CORRENTES (I)	69.777	72.303	74.923
Receita de Impostos, Taxas e Contrib. de Melhoria	2.103	2.179	2.258
IPTU	90	93	96
ISQN	819	849	880
Receita da Dívida Ativa	19	20	21
Demais Receitas	1.175	1.217	1.262
Receitas de Contribuições	1.464	1.517	1.572
Contrib. do Servidor Civil para o Plano de Seg. Social - CPSSS	1.256	1.302	1.349
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	207	215	222
Demais Receitas	-	-	-
Receita Patrimonial	750	777	805
Aplicações Financeiras	750	777	805
Remuneração de Depósitos Bancários	691	717	742
Remuneração de Recursos do RPPS	58	60	63
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Transferências Correntes	64.562	66.899	69.322
Cota-Parte do FPM	22.985	23.817	24.679
Cota-Parte do ITR	14	14	15
Cota-Parte do FEP	1.009	1.045	1.085
Cota-Parte do CIDE	19	20	20
Transf. de Recursos do SUS - FMS	4.268	4.422	4.583
FUNDEB	23.877	24.741	25.637
Transf. de Recursos do FUNDEB	19.516	20.223	20.955
Transf. de Recursos da Complementação da União	4.361	4.518	4.682
Cota-Parte do ICMS	5.241	5.430	5.627
Cota-Parte do IPVA	1.546	1.602	1.660
Cota-Parte do IPI	68	71	73
Outras Transferências Correntes	5.535	5.736	5.944
Outras Receitas Correntes	899	932	966
RECEITA DE CAPITAL (II)	2.831	2.934	3.027
Operações de Créditos	70	72	75
Alienação de Bens	154	160	166
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Transferências de Capital	2.607	2.702	2.787
Outras Receitas de Capital	-	-	-
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES (III)	5.491	5.688	5.895
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL (IV)	-	-	-
RECEITA TOTAL (V) = (I+II+III+IV)	78.100	80.925	83.845

Notas Explicativas:

3 - Os parâmetros utilizados para se chegar aos valores projetados foram baseados na taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA), na taxa de crescimento do PIB e nas ações econômico-financeiras e administrativas, que serão tomadas por este município, para obter uma melhoria na fiscalização e obtenção de recursos financeiros para os exercícios futuros. Assim as projeções para 2022, 2023, 2024 e 2025 considerando a taxa de inflação do IPCA prevista respectivamente em 7,49%, 3,30%, 3,00% e 3,00%, bem como as previsões da taxa de crescimento do PIB para 2022, 2023, 2024 e 2025 com os respectivos percentuais de 1,80%, 2,50%, 2,50% e 2,50%, demonstram um cenário estável para o ano de 2022 com um tímido crescimento econômico para os anos de 2023, 2024 e 2025.

Ressalta-se ainda, o efeito sobre as receitas decorrente da taxa real do PIB, que afeta diretamente na arrecadação dos tributos, isto é, a arrecadação municipal também pode sofrer queda em função da expectativa de redução do PIB. A tabela abaixo demonstra os efeitos das variações desses parâmetros nas receitas.

Sensibilidade da Receita nos Parâmetros Macroeconômicos	
Parâmetro Macroeconômico	Receitas
PIB	0,68%
IPCA	0,64%

Fonte: Anexo de Riscos Fiscais do PLDO 2023 da União

A variação de 1 ponto percentual na taxa de crescimento do PIB altera em 0,68% as receitas. Já o efeito da variação de 1 ponto percentual na inflação tem impacto de 0,64% nas receitas. Deste modo, os parâmetros econômicos aplicados na estimativa das receitas nos anos de 2022, 2023, 2024 e 2025 foram respectivamente 4,79%, 2,11%, 1,92% e 1,92% para o IPCA e 1,22%, 1,70%, 1,70% e 1,70% para o PIB. Assim, o crescimento nominal previsto das receitas para o ano de 2022, 2023, 2024 e 2025 serão superavitários em 6,01%, 3,81%, 3,62% e 3,62% respectivamente.

Desta forma, consideram-se no campo VARIAÇÃO % estas três variáveis: % IPCA, % PIB e Intensificação na Fiscalização Tributária, para seus respectivos exercícios.

4 - Estimativa referente aos valores das transferências de receitas intra-orçamentárias relativos à operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme exigência do Manual de Demonstrativos Fiscais - 13ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 1.447, de 14 de junho de 2022.

5 - A Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, Regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e a Lei 14.276, de 27 de dezembro de 2021 modificou e regulamentou o Fundo, de que trata o art. 212-A da Constituição Federal.



I.a - Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Fontes de Receita

6 - As receitas orçamentárias para os exercícios de 2023, 2024 e 2025, foram estimadas considerando-se o histórico da arrecadação, projeções de indicadores econômicos, a legislação pertinente e especificidades de cada uma das receitas.

Nas estimativas desta LDO foram utilizados os modelos sugeridos pelo Manual de Demonstrativos Fiscais 13ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 1.447, de 14 de junho de 2022. Basicamente dois modelos de projeções foram selecionados: Modelo Média (t-1) e Modelo Sazonal.

O primeiro modelo foi utilizado nas projeções de arrecadação que são praticamente constantes ao longo dos meses, cujo a série temporal baseia-se na média de arrecadação do ano anterior, refletindo o comportamento da receita para os anos seguintes.

Já o segundo modelo, foi utilizado nas receitas das quais a arrecadação não se distribui de forma uniforme ao longo do exercício. O modelo sazonal estima a receita aplicando os índices econômicos de forma mensal, evitando possíveis distorções causadas pela sazonalidade ou algum efeito da legislação, logo, o modelo leva em consideração a arrecadação mensal na projeção.

Receitas como o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e o Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), são exemplos de receitas com séries históricas sazonais, influenciadas principalmente por suas legislações específicas que definem calendários de pagamentos em determinado período do ano.

As tabelas a seguir resumem as principais variações sobre as receitas estimadas na elaboração da LDO de 2022.

Receita Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2020	1.144	-
2021	1.727	50,94%
2022	2.026	17,33%
2023	2.103	3,81%
2024	2.179	3,62%
2025	2.258	3,62%

7 - O aumento previsto para a Receita Tributária provém da aplicação de uma política de intensificação da fiscalização na arrecadação dos tributos de competência municipal.

Imposto sobre a Propriedade Territorial Predial e Urbana - IPTU

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2020	25	-
2021	109	338,7%
2022	86	-20,58%
2023	90	3,81%
2024	93	3,62%
2025	96	3,62%

Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISQN

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2020	262	-
2021	554	111,3%
2022	789	42,53%
2023	819	3,81%
2024	849	3,62%
2025	880	3,62%

Receita da Dívida Ativa

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2020	81	-
2021	30	-62,67%
2022	18	-39,06%
2023	19	3,81%
2024	20	3,62%
2025	21	3,62%

8 - O Município prevê um aumento na Arrecadação da Dívida Ativa, no exercício de 2023 e em diante, em torno de 4,00% sobre o saldo da Dívida Ativa que o Município tem a receber em 2022, aplicando uma política de intensificação da arrecadação dos tributos de competência municipal.

Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2020	1.241	-
2021	1.314	5,90%
2022	1.210	-7,91%
2023	207	-82,88%
2024	215	3,62%
2025	222	3,62%



Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2020	11.683	-
2021	15.685	34,26%
2022	22.141	41,16%
2023	22.985	3,81%
2024	23.817	3,62%
2025	24.679	3,62%

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2020	1	-
2021	1	-1,63%
2022	13	1564%
2023	14	3,81%
2024	14	3,62%
2025	15	3,62%

Fundo Especial do Petróleo - FEP

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2020	235	-
2021	379	61,34%
2022	972	156,4%
2023	1.009	3,81%
2024	1.045	3,62%
2025	1.085	3,81%

Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2020	14	-
2021	28	96,47%
2022	18	-34,18%
2023	19	3,81%
2024	20	3,62%
2025	20	3,62%

Transferências de Recursos do SUS

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2020	11.436	-
2021	9.506	-16,87%
2022	4.111	-56,75%
2023	4.268	3,81%
2024	4.422	3,62%
2025	4.583	3,62%

Fundo de Manut. e Desenv. da Educação Básica e de Valor. Dos Profis. do Magistério - FUNDEB

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2020	14.769	-
2021	20.045	35,72%
2022	23.000	14,74%
2023	23.877	3,81%
2024	24.741	3,62%
2025	25.637	3,62%

Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2020	3.494	-
2021	4.263	22,00%
2022	5.048	18,42%
2023	5.241	3,81%
2024	5.430	3,62%
2025	5.627	3,62%



Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2020	522	-
2021	625	19,61%
2022	1.489	138,4%
2023	1.546	3,81%
2024	1.602	3,62%
2025	1.660	3,62%

Imposto de Produtos Industrializados - IPI

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2020	16	-
2021	16	-2,13%
2022	66	309,5%
2023	68	3,81%
2024	71	3,62%
2025	73	3,62%

Outras Receitas Correntes

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2020	1.598	-
2021	759	-52,52%
2022	866	14,19%
2023	899	3,81%
2024	932	3,62%
2025	966	3,62%

Receitas de Capital

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2020	1.002	-
2021	3.067	206,0%
2022	2.728	-11,07%
2023	2.831	3,81%
2024	2.934	3,62%
2025	3.027	3,18%

Nota Explicativa:

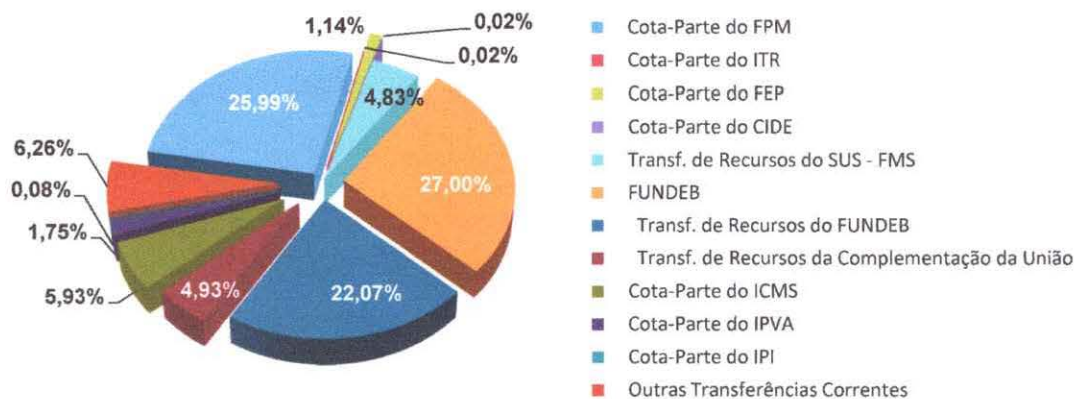
9 - As receitas de Capital tem como base as transferências de recursos de convênios. As projeções para os exercícios de 2023, 2024 e 2025 são fundamentadas em estimativas de transferências voluntárias por meio de convênios e contratos de repasse vindos da União do Estado.




1.1 Composição das Receitas Totais - 2023



1.2 Participação do FPM e Transferências do SUS nas Transferências Correntes - 2023



Nota: Do montante previsto para as Transferências Correntes R\$ 57.485.000,00 em 2023, R\$ 19.701.000,00 compõe o FPM, R\$ 4.268.000,00 compõe as Transferências do SUS e R\$ 23.254.000,00 compõe as Transferências do FUNDEB.




MUNICÍPIO DE JUPI - PE

II - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as Despesas do Município

TOTAL DAS DESPESAS

R\$ milhares

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	Realizada 2020	Realizada 2021	Reestimado* 2022
DESPESAS CORRENTES (I)	46.089	55.512	54.068
Pessoal e Encargos Sociais	26.997	31.074	29.022
Juros e Encargos da Dívida	-	-	96
Outras Despesas Correntes	19.092	24.438	24.951
DESPESAS DE CAPITAL (II)	6.891	6.058	15.194
Investimentos	6.487	5.212	14.198
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	405	846	996
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (III)	-	-	679
RESERVA DO RPPS (IV)	-	-	-
DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES (V)	3.135	6.527	6.565
DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL (VI)	118	4	4
DESPESA TOTAL (VI) = (I+II+III+IV+V+VI)	56.234	68.100	76.510

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2023	2024	2025
DESPESAS CORRENTES (I)	55.049	57.004	58.993
Pessoal e Encargos Sociais	29.041	30.051	31.060
Juros e Encargos da Dívida	105	114	122
Outras Despesas Correntes	25.902	26.840	27.811
DESPESAS DE CAPITAL (II)	15.773	16.344	16.936
Investimentos	14.739	15.272	15.825
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	1.034	1.072	1.111
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (III)	705	730	756
RESERVA DO RPPS (IV)	-	-	-
DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES (V)	6.569	6.842	7.155
DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL (VI)	4	4	5
DESPESA TOTAL (VI) = (I+II+III+IV+V+VI)	78.100	80.925	83.845

Notas Explicativas:

1 - Os valores projetados para outras despesas correntes foram baseados na projeção da taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA) de 3,30%, 3,00% e 3,00% para os respectivos exercícios de 2023, 2024 e 2025 e também foi considerada a previsão da taxa de crescimento do PIB para 2023, 2024 e 2025 com os respectivos percentuais de 2,50%, 2,50% e 2,50%.

2 - Estimativa referente aos valores das despesas de transferências intra-orçamentárias relativos à operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, seguiram parâmetros, conforme Manual de Demonstrativos Fiscais - 13ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 1.447, de 14 de junho de 2022..

3 - A reserva do RPPS corresponde ao superávit gerado pela diferença entre Receitas Previstas (incluindo as receitas intra-orçamentárias recebidas pelo RPPS) e Despesas Previdenciárias fixadas na Lei Orçamentária Anual, que será utilizado para pagamentos previdenciários futuros.



II.a - Metodologia de Memória de Cálculo para as despesas do Município

Pessoal e Encargos Sociais

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2020	30.132	-
2021	37.601	24,79%
2022	35.587	-5,36%
2023	35.611	0,07%
2024	36.894	3,60%
2025	38.215	3,58%

Nota Explicativa:

4 - Na projeção para despesas de pessoal considerou-se o aumento do salário mínimo nacional em relação a 2022, R\$ 1.212, estimado para 2023 em R\$ 1.294,00. Conforme previsto no PLDO 2023 da União.

5 - As despesas intra-orçamentárias compõem os valores projetados da Despesa com Pessoal, relativo as operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Juros e Encargos da Dívida

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2020	0	-
2021	0	-
2022	96	-
2023	105	10,00%
2024	114	7,70%
2025	122	7,10%

Nota Explicativas:

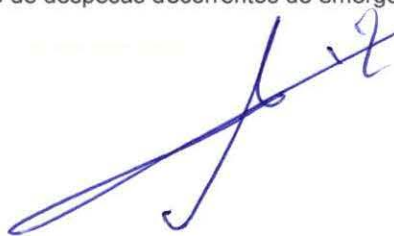
6 - A projeção para o pagamento de juros e encargos da dívida segue a política do Banco Central do Brasil (Boletim Focus de 08 de julho de 2022) e o PLDO 2023 da União, que projetou em 2022 a taxa SELIC para os exercícios de 2023, 2024 e 2025 em 10,00%, 7,70% e 7,10%, respectivamente.

Reserva de Contingência

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2020	0	-
2021	0	-
2022	679	-
2023	705	3,81%
2024	730	3,62%
2025	756	3,62%

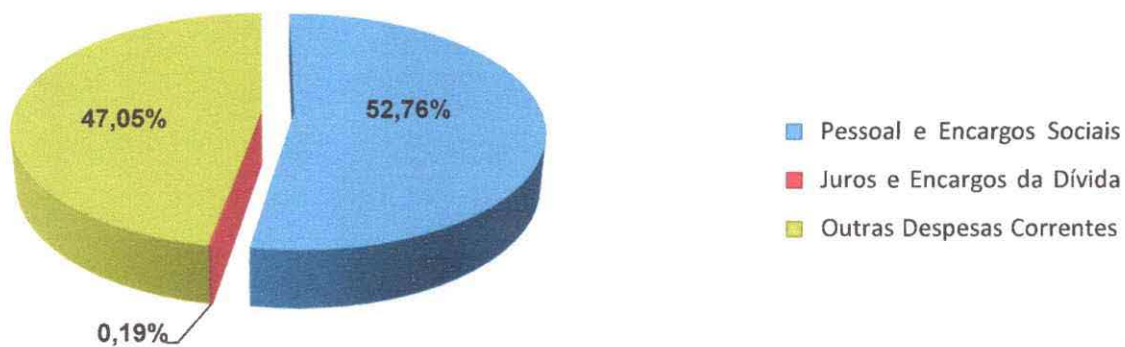
Nota:

7- Os valores fixados para a Reserva de Contingência serão de, no mínimo, 1% da Receita Corrente Líquida e destina-se ao reforço das dotações a serem utilizadas para pagamento de despesas decorrentes de emergências, calamidades e outras contingências.

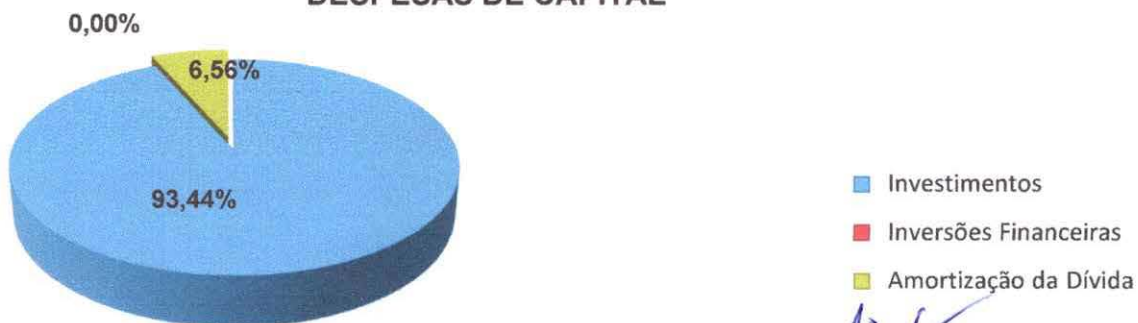



2.1 Composição das Despesas Totais - 2023

DESPESAS CORRENTES



DESPESAS DE CAPITAL



[Handwritten signature]



MUNICÍPIO DE JUPI - PE

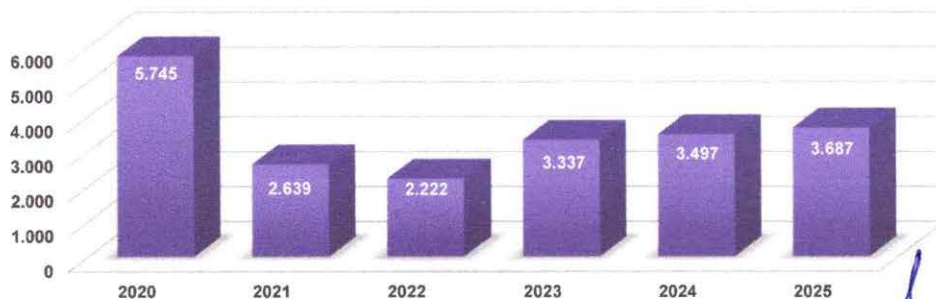
III - Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Primário e Nominal do Município

ESPECIFICAÇÃO	2020	2021	2022	2023	2024	2025
R\$ milhares						
RECEITAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)	55.386	63.292	69.943	72.609	75.237	77.950
Receita Primária (I)	55.059	62.918	69.005	71.635	74.228	76.904
Receitas Primárias Correntes	54.235	59.851	66.493	69.028	71.527	74.118
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	1.144	1.727	2.026	2.103	2.179	2.258
Contribuições	1.431	1.455	1.410	1.464	1.517	1.572
Transferências Correntes	50.062	55.911	62.191	64.562	66.899	69.322
Demais Receitas Primárias Correntes	1.598	759	866	899	932	966
Receitas Primárias de Capital	823	3.067	2.512	2.607	2.702	2.787
Receita Não Primária	327	374	938	974	1.009	1.045
ESPECIFICAÇÃO	2020	2021	2022	2023	2024	2025
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)	52.980	61.569	69.941	71.526	74.078	76.685
Despesa Primária	52.575	60.724	68.849	70.387	72.893	75.453
Despesas Primárias Correntes	46.089	55.512	54.651	55.648	57.621	59.628
Pessoal e Encargos Sociais	26.997	31.074	29.022	29.041	30.051	31.060
Outras Despesas Correntes	19.092	24.438	25.629	26.606	27.570	28.568
Despesas Primárias de Capital	6.487	5.212	14.198	14.739	15.272	15.825
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	1.178	1.708	1.505	1.562	1.619	1.677
Despesa Não Primária	405	846	1.092	1.140	1.185	1.232
Despesa Primária Paga (II)	48.136	58.572	65.278	66.736	69.113	71.540
RESULTADO PRIMÁRIO - Acima da Linha (III) = (I - II)	5.745	2.639	2.222	3.337	3.497	3.687
JUROS NOMINAIS	2020	2021	2022	2023	2024	2025
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	148	364	666	691	717	742
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	0	0	96	105	114	122
RESULTADO NOMINAL - Acima da Linha (VI) = (III + (IV - V))	5.893	3.003	2.792	3.923	4.100	4.308
DÍVIDA PÚBLICA	2020	2021	2022	2023	2024	2025
Dívida Pública Consolidada (VII)	2.719	7.923	7.003	6.083	5.163	4.243
Dívida Consolidada Líquida (VIII)	-7.818	-4.675	-5.595	-7.001	-8.375	-9.761
RESULTADO NOMINAL - Abaixo da Linha (IX) = (VIIIb - VIIIa)	3.143	-3.143	920	1.406	1.374	1.386

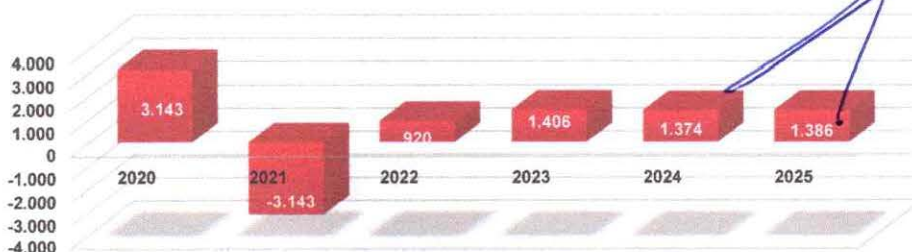
Notas:

- 1 - As receitas e despesas intra-orçamentárias não devem compor o cálculo das Receitas e Despesas Primárias, conforme preconiza a 13ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF (Versão 1 de 14/06/2022).
- 2 - Os dados relativos às receitas e despesas foram extraídos das metas fiscais estabelecidas para as mesmas, conforme demonstrado nas memórias de cálculo das receitas e despesas.
- 3 - O Resultado Primário é calculado pela diferença entre as Receitas Primárias e Despesas Primárias.
- 4 - O cálculo da Meta do Resultado Nominal obedeceu à metodologia abaixo da linha estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional, por meio das Portaria nº 1.447, 14 de junho de 2022, que aprovou a 13ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF. Pela metodologia abaixo da linha, o resultado nominal representa a variação do estoque da dívida consolidada líquida (DCL).

EVOLUÇÃO DO RESULTADO PRIMÁRIO



EVOLUÇÃO DO RESULTADO NOMINAL



MUNICÍPIO DE JUPI - PE

IV - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida Pública

MONTANTE DA DÍVIDA

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2020	2021	2022	2023	2024	2025
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA (I)	2.719	7.923	7.003	6.083	5.163	4.243
Dívida Mobiliária	0	0	0	0	0	0
Outras Dívidas	2.719	7.923	7.003	6.083	5.163	4.243
DEDUÇÕES (II)	10.538	12.597	12.597	13.083	13.538	14.004
Ativo Disponível	11.114	13.661	13.661	14.112	14.535	14.971
Haveres Financeiros	0	0	0	0	0	0
(-) Restos a Pagar Processados	577	1.063	1.063	1.028	997	967
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I-II)	-7.818	-4.675	-5.595	-7.001	-8.375	-9.761

Notas:

1 - O cálculo do montante da Dívida Consolidada, o valor da Dívida Consolidada Líquida (DCL), foi efetuado conforme instruído no Manual de Demonstrativos Fiscais da STN, 13ª edição.

2 - Para preenchimento do campo da Dívida Consolidada foram consideradas as projeções de amortização da Dívida Fundada Interna, conforme demonstrativo abaixo:

DÍVIDA FUNDADA INTERNA

	2020	2021	2022	2023	2024	2025
INSS	2.655	7.226	6.306	5.386	4.466	3.546
RPPS	0	633	633	633	633	633
FGTS	0	0	0	0	0	0
PASEP	0	0	0	0	0	0
CELPE	64	64	64	64	64	64
MINISTÉRIO DA FAZENDA	0	0	0	0	0	0
PRECATÓRIOS	0	0	0	0	0	0
OUTRAS DÍVIDAS	0	0	0	0	0	0
TOTAIS	2.719	7.923	7.003	6.083	5.163	4.243

3 - A projeção do Ativo Disponível e dos Haveres Financeiros de 2022 foi elaborada da seguinte forma:

Valores em milhares (R\$)

Disponibilidade de caixa em 01 de janeiro de 2022
(+) Previsão de Entrada de Recursos até 31 de dezembro de 2022
(=) Disponibilidade de Caixa Bruta
(-) Restos a pagar a serem pagos em 2022
(-) Restos a pagar a serem cancelados por prescrição em 2022
(-) Despesas orçamentárias a serem pagas em 2022
(=) Disponibilidade de Caixa Líquida em 2022

13.661
75.232
88.893
1.063
0
76.510
11.320



Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior



MUNICÍPIO DE JUPI - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AValiação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior
2023

AMF - Demonstrativo II (LRF, Art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2021¹ (a)	% PIB*	% RCL	Metas Realizadas em 2021² (b)	% PIB*	% RCL	Variação	
							Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100
Receita Total	62.990	0,027	113,90	68.379	0,029	123,64	5.389	8,56
Receitas Primárias (I)	62.845	0,027	113,63	62.918	0,027	113,77	73	0,12
Despesa Total	62.990	0,027	113,90	68.100	0,029	123,14	5.110	8,11
Despesas Primárias (II)	61.315	0,026	110,87	60.279	0,026	108,99	-1.035	-1,69
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	1.531	0,001	2,77	2.639	0,001	4,77	1.108	72,39
Dívida Pública Consolidada (DC)	2.706	0,001	4,89	7.923	0,003	14,33	5.217	192,78
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-5.923	-0,003	-10,71	-4.675	-0,002	-8,45	1.248	-21,07
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	-477	0,000	-0,86	-3.143	-0,001	-5,68	-2.666	559,00

FONTE: Secretaria Municipal de Finanças

NOTA: A elaboração desse demonstrativo segue a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, não foram consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS no cálculo acima da linha. Também não foram consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo abaixo da linha.

Notas Explicativas:

1 - Meta de Resultado Primário de 2021 conforme Anexo II da Lei Municipal nº 3.353/2020 (LDO-2021).

2 - Valores retirados do Anexo 12 da Lei 4.320/64 - Balanço Orçamentário, e do Anexo 6 - Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal do RREO 6º Bimestre da Prestação de Contas Anual de 2021.

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Valor Previsto	Valor Realizado
Valor Efetivo (realizado) do PIB Estadual em 2021.	198.383.625	233.400.000
Receita Corrente Líquida - RCL Municipal em 2021.	58.742	55.305

Nota Explicativa:

PIB: Apesar de ser parâmetro opcional para os municípios, conforme a 13ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais - STN, foi considerado para este demonstrativo o PIB de Pernambuco em 2021 no valor de 233,4 bilhões em valores correntes, publicado pelo site condefim.pe.gov.br e IBGE.

RCL: Receita Corrente Líquida para o ano de 2021, conforme Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO 6º Bimestre de 2021.

FONTE: Secretaria Municipal de Planejamento



Tabela 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores



MUNICÍPIO DE JUPI - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2023

AMF - Demonstrativo III (LRF, Art. 4º, §2º, inciso II)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%
Receita Total	58.520	68.379	16,85	75.232	10,02	78.100	3,81	80.925	3,62	83.845	3,61
Receitas Primárias (I)	55.059	62.918	14,27	69.005	9,67	71.635	3,81	74.228	3,62	76.904	3,61
Despesa Total	56.234	68.100	21,10	76.510	12,35	78.100	2,08	80.925	3,62	83.845	3,61
Despesas Primárias (II)	48.136	60.279	25,23	65.278	8,29	68.298	4,63	70.731	3,56	73.217	3,51
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	3.337	2.639	-10,95	2.222	1,38	3.337	-0,81	3.497	0,06	3.687	0,09
Dívida Pública Consolidada (DC)	2.719	7.923	191,34	7.003	-11,61	6.083	-13,14	5.163	-15,13	4.243	-17,82
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-7.818	-4.675	-40,21	-5.595	0,00	-7.001	0,00	-8.375	0,00	-9.761	0,00
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	3.143	-3.143	-200,00	920	-129,27	1.406	52,81	1.374	-2,25	1.386	0,86

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%
Receita Total	65.746	73.501	11,79	75.232	2,36	75.605	0,50	76.058	0,60	76.507	0,59
Receitas Primárias (I)	61.858	67.631	9,33	69.005	2,03	69.347	0,50	69.764	0,60	70.174	0,59
Despesa Total	63.178	73.201	15,87	76.510	4,52	75.605	-1,18	76.058	0,60	76.507	0,59
Despesas Primárias (II)	54.080	64.794	19,81	65.278	0,75	66.116	1,28	66.477	0,55	66.809	0,50
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	3.749	2.837	-10,48	2.222	1,28	3.230	-0,79	3.287	0,06	3.365	0,09
Dívida Pública Consolidada (DC)	3.055	8.516	178,74	7.003	-17,77	5.888	-15,91	4.852	-17,60	3.871	-20,21
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-8.784	-5.025	-42,79	-5.595	11,34	-6.777	21,13	-7.871	16,15	-8.907	13,15
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	3.532	-3.379	-195,68	920	-127,23	1.361	47,93	1.292	-5,10	1.265	-2,08

FONTE: Secretaria Municipal de Finanças

NOTA: A elaboração desse demonstrativo segue a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, não foram consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS no cálculo acima da linha. Também não foram consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo abaixo da linha.

Nota Explicativa:

Os índices utilizados neste demonstrativo foram obtidos nos Relatórios FOCUS (08 de julho de 2022), de Inflação do BACEN e no Projeto de Lei da LDO 2023 da União, elaborado pelo Ministério do Planejamento e no sítio do IBGE.





INDICES DE INFLAÇÃO					
2020	2021	2022	2023	2024	2025
4,31%	4,52%	7,49%	3,30%	3,00%	3,00%

METODOLOGIA DE CALCULO DOS VALORES CONSTANTES		
2020	- Valor Corrente x	1,1235
2021	- Valor Corrente x	1,0749
2022	- Valor Corrente x	1,0000
2023	- Valor Corrente /	1,0330
2024	- Valor Corrente /	1,0640
2025	- Valor Corrente /	1,0959



MUNICÍPIO DE JUPI - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2023

AMF - Demonstrativo IV (LRF, Art. 4º, §2º, inciso III)

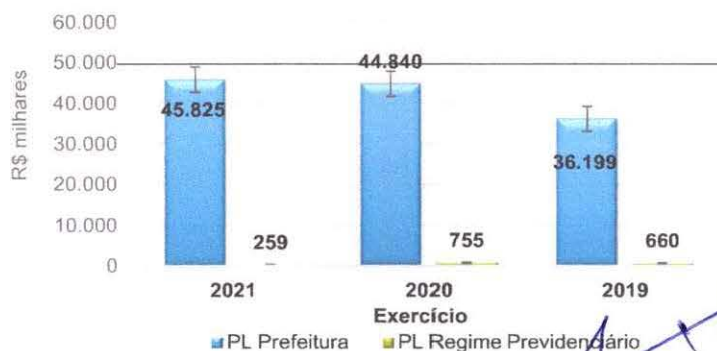
R\$ milhares

MUNICÍPIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio / Capital	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Resultado Acumulado	45.825	100	44.840	100	36.199	100
TOTAL	45.825	100	44.840	100	36.199	100

REGIME PREVIDENCIÁRIO - RPPS						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Lucros ou Prejuízos Acumulados	259	100	755	100	660	100
TOTAL	259	100	755	100	660	100

FONTE: Secretaria Municipal de Finanças

Evolução do Patrimônio Líquido



FONTE: Secretaria Municipal de Planejamento



Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos



MUNICÍPIO DE JUPI - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2023

AMF - Demonstrativo V (LRF, Art. 4º, §2º, inciso III)

R\$ milhares

RECEITAS REALIZADAS	2021 (a)	2020 (b)	2019 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0	179	0
Alienação de Bens Móveis	0	179	0
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0
Alienação de Bens Intangíveis	0	0	0
Rendimentos de Aplicações Financeiras	0	0	0
DESPESAS EXECUTADAS	2021 (d)	2020 (e)	2019 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0	0	0
DESPESAS DE CAPITAL	0	0	0
Investimentos	0	0	0
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	0	0	0
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0	0	0
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0	0	0
SALDO FINANCEIRO	2021 (g)=(Ia-IId)+(IIIh)	2020 (h)=(Ib-Ile)+(IIIi)	2019 (i)=(Ic-If)
VALOR (III)	179	179	0

FONTE: Secretaria Municipal de Finanças

FONTE: Anexo 11 do RREO - Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos dos exercícios de 2019, 2020 e 2021.

Notas Explicativas:

1 - Despesas previstas no art. 44 da LRF: É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.





MUNICÍPIO DE JUپی - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2023

AMF - Demonstrativo VI (LRF, Art. 4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2019	2020	2021
RECEITAS CORRENTES (I)	3.682	5.926	6.479
Receita de Contribuições dos Segurados	1.024	1.191	1.314
Ativo	1.024	1.191	1.314
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
Receita de Contribuições Patronais	2.589	3.185	5.087
Ativo	2.589	3.185	5.087
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
Receita Patrimonial	5	16	10
Receitas Imobiliárias	0	0	0
Receitas de Valores Mobiliárias	5	16	10
Outras Receitas Patrimoniais	0	0	0
Receita de Serviços	0	0	0
Outras Receitas Correntes	64	1.534	68
Compensação Financeira entre os Regimes	0	59	68
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)	0	0	0
Demais Receitas Correntes	64	1.475	0
RECEITAS DE CAPITAL (III)	0	0	0
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0	0	0
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Outras Receitas de Capital	0	0	0
TOTAL DAS RECEITAS FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (IV) = (I + III - II)	3.682	5.926	6.479
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2019	2020	2021
Benefícios	5.409	5.841	5.543
Aposentadorias	4.532	5.170	5.543
Pensões por Morte	877	671	0
Outras Despesas Previdenciárias	0	286	310
Compensação Previdenciária entre os Regimes	0	0	0
Demais Despesas Previdenciárias	0	286	310
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	5.409	6.127	5.853
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V)	-1.727	-201	626
RECURSOS DO RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2019	2020	2021
VALOR	0	0	0
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2019	2020	2021
VALOR	0	0	0
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	2019	2020	2021
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	0	0	0
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	0	0	0
Outros Aportes para o RPPS	0	0	0
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0	0	0
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2019	2020	2021
Caixa e Equivalente de Caixa	118	410	234
Investimentos e Aplicações	0	0	0
Outros Bens e Direitos	0	0	0

FONTE: Secretaria Municipal de Finanças

(continua)





RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)			
AMF - Demonstrativo VI (LRF, Art. 4º, §2º, inciso IV, alínea "a")			R\$ milhares
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2019	2020	2021
RECEITAS CORRENTES (VII)	0	0	0
Receitas de Contribuições dos Segurados	0	0	0
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receitas de Contribuições Patronais	0	0	0
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita Patrimonial	0	0	0
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliárias			
Outras receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes	0	0	0
Compensação Previdenciária entre os Regimes			
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)	0	0	0
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (IX) = (VII - VIII)	0	0	0
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2019	2020	2021
Benefícios	0	0	0
Aposentadorias			
Pensões			
Outras Despesas Previdenciárias	0	0	0
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)	0	0	0
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX - X)	0	0	0
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	2019	2020	2021
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
Recursos para Formação de Reserva			
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2019	2020	2021
Caixa e Equivalente de Caixa			
Investimentos e Aplicações			
Outros Bens e Direitos			

FONTE: Secretaria Municipal de Finanças

(continua)





ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2019	2020	2021
Receitas Correntes	3.682	5.926	6.479
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)	3.682	5.926	6.479
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2019	2020	2021
Despesas Correntes (XIII)	5.409	6.127	5.849
Pessoal e Encargos Sociais	5.409	5.841	5.543
Demais Despesas Correntes	0	286	306
Despesas de Capital (XIV)	0	0	4
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	5.409	6.127	5.853
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)	-1.727	-201	626
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2019	2020	2021
Caixa e Equivalente de Caixa			
Investimentos e Aplicações			
Outros Bens e Direitos			
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO)	2019	2020	2021
Contribuições dos Servidores			
Demais Receitas Previdenciárias			
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO) (XVII)	0	0	0
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO)	2019	2020	2021
Aposentadorias			
Pensões			
Outras Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO) (XVIII)	0	0	0
RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO (XIX) = (XVII - XVIII)	0	0	0

FONTE: Secretaria Municipal de Finanças



Tabela 6.1 - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores



MUNICÍPIO DE JUPI - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2023

AMF - Demonstrativo VI (Artigo 53, §1º, Inciso II da LC 101/00)

R\$ milhares

FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)				
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO = (d Exercício Anterior) + (c) (d)
2022	4.012	-5.943	-1.931	-1.931
2023	12.603	-6.576	6.026	4.095
2024	13.660	-7.250	6.410	10.505
2025	14.829	-7.715	7.114	17.619
2026	16.076	-8.249	7.827	25.446
2027	17.193	-9.153	8.040	33.486
2028	18.455	-9.863	8.592	42.078
2029	19.881	-10.527	9.353	51.431
2030	21.378	-11.329	10.049	61.479
2031	22.991	-12.054	10.937	72.416
2032	24.727	-12.758	11.969	84.385
2033	26.617	-13.371	13.245	97.630
2034	28.569	-14.391	14.178	111.808
2035	30.733	-15.044	15.688	127.497
2036	33.048	-15.832	17.216	144.713
2037	35.560	-16.570	18.990	163.703
2038	38.312	-17.194	21.118	184.821
2039	41.297	-17.881	23.416	208.237
2040	44.561	-18.507	26.055	234.292
2041	48.111	-19.195	28.916	263.207
2042	51.958	-19.988	31.969	295.176
2043	56.186	-20.624	35.562	330.738
2044	60.822	-21.220	39.601	370.339
2045	65.871	-21.934	43.938	414.277
2046	40.823	-22.499	18.324	432.601
2047	42.548	-23.011	19.537	452.138
2048	44.395	-23.472	20.923	473.061
2049	46.350	-24.001	22.349	495.410
2050	48.464	-24.401	24.063	519.473
2051	50.754	-24.711	26.044	545.517
2052	53.247	-24.933	28.315	573.831
2053	55.924	-25.242	30.682	604.513
2054	58.861	-25.369	33.492	638.005
2055	62.087	-25.372	36.715	674.719
5056	65.623	-25.317	40.306	715.025

FONTE: Secretaria Municipal de Planejamento



(continua)

[Handwritten signature]



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250529110718.pdf>
assinado por: idUser 463

(continuação)

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2057	69.504	-25.203	44.300	759.325
2058	73.793	-24.935	48.858	808.184
2059	78.524	-24.597	53.927	862.110
2060	83.744	-24.188	59.556	921.666
2061	89.510	-23.707	65.802	987.469
2062	95.879	-23.153	72.726	1.060.194
2063	102.919	-22.527	80.392	1.140.586
2064	110.700	-21.829	88.870	1.229.456
2065	119.301	-21.062	98.240	1.327.696
2066	128.810	-20.229	108.580	1.436.277
2067	139.319	-19.336	119.983	1.556.259
2068	150.931	-18.385	132.546	1.688.806
2069	163.759	-17.383	146.376	1.835.182
2070	177.926	-16.338	161.588	1.996.770
2071	193.566	-15.257	178.309	2.175.079
2072	210.824	-14.150	196.673	2.371.752
2073	229.859	-13.030	216.829	2.588.581
2074	250.846	-11.905	238.941	2.827.523
2075	273.974	-10.787	263.187	3.090.710
2076	299.449	-9.688	289.762	3.380.471
2077	327.498	-8.616	318.882	3.699.353
2078	358.366	-7.590	350.776	4.050.129
2079	392.321	-6.618	385.704	4.435.832
2080	429.659	-5.706	423.953	4.859.785
2081	470.700	-4.864	465.836	5.325.621
2082	515.797	-4.095	511.701	5.837.322
2083	565.334	-3.405	561.929	6.399.251
2084	619.735	-2.786	616.949	7.016.200
2085	679.463	-2.244	677.219	7.693.418
2086	745.026	-1.776	743.251	8.436.669
2087	816.982	-1.376	815.606	9.252.275
2088	895.944	-1.041	894.903	10.147.178
2089	982.584	-773	981.810	11.128.988
2090	1.077.637	-567	1.077.071	12.206.059
2091	1.181.914	-410	1.181.504	13.387.563
2092	1.296.302	-298	1.296.004	14.683.567
2093	1.421.775	-218	1.421.556	16.105.123
2094	1.559.403	-164	1.559.239	17.664.362
2095	1.710.362	-128	1.710.234	19.374.596
2096	1.875.940	-106	1.875.834	21.250.431

Nota: Projeção Atuarial, data base 31/12/2021, elaborada em 07/06/2021, pelo Atuário o Sr. (Sra.) Tulio Pinheiro Carvalho, Miba 1626, enviada a Secretaria da Previdência do Ministério da Economia.





MUNICÍPIO DE JUPI - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2023

AMF - Demonstrativo VII (LRF, Art. 4º, §2º, inciso V)

R\$ milhares

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2023	2024	2025	
TOTAL						-

FONTE: Secretaria Municipal de Finanças

Nota:

Não são estimados valores, para renúncia de receita, relativos a eventual concessão de benefício fiscal, a serem concedidos nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e nos termos do texto legal do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023, devendo ser feito estudo de impacto orçamentário-financeiro por ocasião da concessão do benefício, durante o exercício respectivo.





MUNICÍPIO DE JUPI - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM [REDACTED] OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2023

AMF - Demonstrativo VIII (LRF, Art. 4º, §2º, inciso V)

R\$ milhares

EVENTOS	Valor Previsto para 2023
Aumento Permanente da Receita	2.562
(-) Transferências Constitucionais	0
(-) Transferências ao FUNDEB	2.499
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	64
Redução Permanente de Despesa (II)	0
Margem Bruta (III) = (I+II)	64
Saldo Utilizado na Margem Bruta (IV)	20
Novas DOCC	20
Novas DOCC geradas por PPP	0
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	44

FONTE: Secretaria Municipal de Finanças

Nota:

1 - As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, nos termos do art. 17 da LRF, para o Município em 2023, decorrem do aumento do salário mínimo nacional, estimado em R\$ 1.294,00, conforme previsto no PLDO da União para 2023.

2 - Foi considerado, para 2023, aumento de receita de até 3,81%, resultante da taxa de inflação de 3,30%, multiplicado pelo fator de sensibilidade dos parâmetros macroeconômicos de 0,64%, resultando em 2,11%, e a taxa de crescimento do PIB de 2,50% multiplicado pelo fator de sensibilidade dos parâmetros macroeconômicos de 0,68%, resultando em 1,70%, ambos indicadores disponíveis no Relatório FOCUS do Banco Central do Brasil, publicado em 08 de julho de 2022.



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

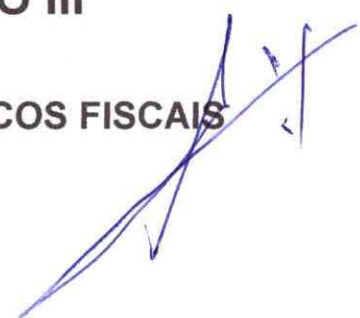
MUNICÍPIO DE JUPI
EXERCÍCIO DE 2023



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud-it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250529110718.pdf>
assinado por: idUser 463

ANEXO III

ANEXO DE RISCOS FISCAIS



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS / 2023

ANEXO III – RISCOS FISCAIS

APRESENTAÇÃO:

O presente Anexo de Riscos Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do Município, para 2023, foi determinado pelo § 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), com a finalidade de registrar e avaliar os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, bem como informar as providências a serem tomadas pela Administração, caso os riscos se concretizem.

Lei Complementar nº 101/2000.

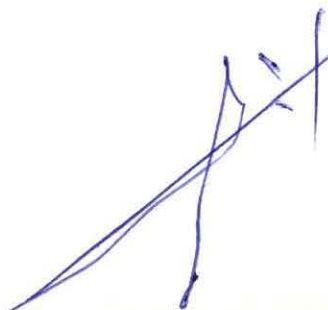
Art. 4º...

“§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.”

Riscos Fiscais são possibilidades de ocorrências de eventos que venham a impactar negativamente nas contas públicas, eventos estes resultantes da realização das ações previstas no programa de trabalho para o exercício ou decorrentes das metas de resultados, correspondendo, assim, aos riscos provenientes das obrigações financeiras do governo.

A Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) nº 1.180/09, que aprovou a NBC T 19.7, que trata de provisões, passivos, contingências passivas e contingências ativas, definiu, nos seguintes termos:

Contingência passiva é uma possível obrigação presente cuja existência será confirmada somente pela ocorrência de um ou mais eventos futuros que não estão totalmente sob o controle da entidade; ou é uma obrigação presente que surge em decorrência de eventos passados, mas que não é reconhecida ou porque é improvável que a entidade tenha de liquidá-la; ou porque o valor da obrigação não pode ser estimado com suficiente segurança.



A **Reserva de Contingência**, conforme estabelecido na alínea "b" do inciso III do art. 5º da LRF destina-se ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, nos quais se incluem as alterações e adequações orçamentárias em conformidade com o disposto no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Constará da Lei Orçamentária pelo menos 1,00% (um por cento) da Receita Corrente Líquida para a Reserva de Contingência. Também é possível superar ocorrências de eventos de que trata este anexo, por meio de realocação ou redução de despesas discricionárias.

No exercício de 2023 poderão vir a acontecer fatos que impliquem nos seguintes riscos fiscais:

1. Não atingimento das metas de arrecadação de receitas e aumentos de despesas em decorrência de:

- a) Ritmo de crescimento da atividade econômica do País abaixo do que está sendo projetado, com reflexo no nível de arrecadação dos tributos municipais e dos recursos resultantes de transferências constitucionais e legais feitas por outros entes federativos;
- b) Flutuações na taxa de câmbio e/ou aumento da taxa de juros, que tragam reflexos para a economia, implicando em aumento do custo do serviço da dívida (juros e amortizações);
- c) Ocorrência de índices inflacionários diferentes daqueles previstos, que venham a prejudicar as metas fiscais consideradas nas projeções desta LDO;
- d) inadimplência superior às estimativas de recebimentos dos créditos de dívida ativa tributária, previstos nas campanhas de cobrança administrativa e judicial, consoante disposições do Código Tributário Municipal, da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e atualizações;

2. Socorro à população em caso de situações emergenciais, de calamidade pública, epidemias, notadamente a continuidade dos efeitos da pandemia do Covid-19 e enchentes, em valores superiores aos estimados para programas assistenciais, de saúde e da defesa civil que constarão da Lei Orçamentária.



3. Desastres ambientais de grandes proporções no território do município.
4. Ocorrência de decisões judiciais que impliquem em despesas não previstas ou orçadas em valor menor do que o montante imputado.

Havendo as ocorrências citadas, serão tomadas as providências referenciadas na folha anterior, por meio de utilização da reserva de contingência e realocação de recursos e redução de despesas discricionárias, assim como em situações emergenciais e de calamidade haverá gestão de riscos.

Considerando riscos hipotéticos, a quantificação financeira é de difícil mensuração, enquadrando-se em contingências passivas.





MUNICÍPIO DE JUPI - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2023

ARF (LRF, Art. 4º, §3º)

R\$ milhares

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	500	Demandas Judiciais	500
- Ações Judiciais em andamento com saldos a serem executados em 2023.	500	- Suplementação Orçamentária, utilizando-se da Reserva de Contingência e de anulação de outras despesas discricionárias para reforço das dotações de Precatórios já existente e contingenciamento de despesa.	500
Dívidas em Processo de Reconhecimento	200	Dívidas em Processo de Reconhecimento	200
- Ações Judiciais em fase de julgamento que poderão compor as Requisições de Pequeno Valor (RPV).	200	- Suplementação Orçamentária, utilizando-se da Reserva de Contingência e de anulação de outras despesas discricionárias para reforço das dotações de RPV já existente.	200
Avais e Garantias Concedidas	0	Avais e Garantias Concedidas	0
Assunção de Passivos	0	Assunção de Passivos	0
Assistências Diversas	1.100	Assistências Diversas	1.100
- Assistência a enchentes, catástrofes, pandemias, epidemias, seca, etc.	1.100	- Suplementação Orçamentária, utilizando-se da Reserva de Contingência e de anulação de outras despesas discricionárias.	1.100
Outros Passivos Contingentes	0	Outros Passivos Contingentes	0
SUBTOTAL	1.800	SUBTOTAL	1.800

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	3.000	Frustração de Arrecadação	3.000
- Não recebimento de emendas parlamentares e recursos de convênios dos governos estaduais e federais.	3.000	- Contingenciamento das despesas/limitação de empenho de investimentos com fonte de recurso de emendas parlamentares ou convênios.	3.000
Restituição de Tributos a Maior	0	Restituição de Tributos a Maior	0
Discrepância de Projeções:	600	Discrepância de Projeções:	600
- Salário mínimo e legalização de pisos salariais de servidores	600	- Suplementação Orçamentária, utilizando-se da Reserva de Contingência e de anulação de outras despesas discricionárias.	600
Outros Riscos Fiscais	0	Outros Riscos Fiscais	0
SUBTOTAL	3.600	SUBTOTAL	3.600
TOTAL	5.400	TOTAL	5.400

FONTE: Secretaria Municipal de Planejamento.

Nota Explicativa:

1 - O Anexo de Riscos Fiscais tem por objetivo, conforme estabelecido pelo § 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), avaliar os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas caso os riscos se concretizem. Dessa forma, é apresentada uma visão geral sobre os principais eventos mapeados que podem afetar as metas e objetivos fiscais do Governo.

